

CONTRATO Nº [•]/[•]

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [•]/[•]

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA O DESASSOREAMENTO DOS RIOS TIETÊ E PINHEIROS E
OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS RELACIONADOS**

SÃO PAULO

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
1. DEFINIÇÕES	7
2. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	7
3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	9
4. ANEXOS.....	9
CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	10
5. OBJETO DO CONTRATO	10
6. DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE EFICÁCIA	11
7. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	14
8. REMUNERAÇÃO	14
9. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO PRESTADA PELA CONCESSIONÁRIA	16
10. DA GARANTIA PRESTADA PELO PODER CONCEDENTE	23
11. RECEITAS ACESSÓRIAS	28
CAPÍTULO III. BENS DA CONCESSÃO	34
12. REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.....	34
CAPÍTULO IV. PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	38
13. PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS	38
CAPÍTULO V. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO	39
14. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO	39
CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	39
15. MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS.....	40
16. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	42
CAPÍTULO VII. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	44

17.	PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	44
18.	PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA ARSESP	50
19.	LICENCIAMENTO E PASSIVOS AMBIENTAIS	55
20.	OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E DESAPROPRIAÇÕES.....	57
CAPÍTULO VIII. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO		58
21.	RISCOS DA CONCESSIONÁRIA.....	58
22.	RISCOS DO PODER CONCEDENTE.....	64
23.	MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	67
24.	DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	70
25.	DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	74
26.	DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	77
CAPÍTULO IX. REVISÕES CONTRATUAIS		78
27.	REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	78
28.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	80
CAPÍTULO X. DA CONCESSIONÁRIA		80
29.	DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA	80
30.	DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA	85
31.	PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE	87
32.	DA SUBCONTRATAÇÃO	91
CAPÍTULO XI. DOS SEGUROS E GARANTIAS		93
33.	DOS SEGUROS	93
34.	FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES.....	97
35.	ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES	100
CAPÍTULO XII. FISCALIZAÇÃO.....		100
36.	ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.....	100
37.	DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	100

38.	DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO À ARSESP E AO PODER CONCEDENTE	105
39.	DAS PENALIDADES	109
CAPÍTULO XIII. VERIFICADOR INDEPENDENTE		110
40.	VERIFICADOR INDEPENDENTE	110
CAPÍTULO XIV. INTERVENÇÃO		111
41.	INTERVENÇÃO	111
42.	HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	114
43.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	115
44.	REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO	116
CAPÍTULO XV. EXTINÇÃO DO CONTRATO		119
45.	ENCAMPAÇÃO	119
46.	CADUCIDADE	123
47.	RESCISÃO	128
	Rescisão amigável	128
	Resilição unilateral	128
	Relicitação	129
	Rescisão via processo arbitral	130
48.	ANULAÇÃO	130
49.	DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	131
50.	DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR	132
CAPÍTULO XVI. DA REVERSÃO		133
51.	DA REVERSÃO DE ATIVOS	133
52.	DA DESMOBILIZAÇÃO	135
53.	DA TRANSIÇÃO	136
CAPÍTULO XVII. DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS		137
54.	DISPOSIÇÕES GERAIS	138
55.	TRATATIVAS NEGOCIAIS	139
56.	MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO	140

57.	COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	142
58.	DA ARBITRAGEM.....	157
59.	FORO.....	163
CAPÍTULO XVIII. DISPOSIÇÕES FINAIS.....		163
60.	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	163

MANUATA

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº [•]/[•]

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento,

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua SECRETARIA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS, órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP nº 04542-060, neste ato representado pelo Secretário de Parcerias e Investimentos, Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF sob o nº [•], nomeado por decreto do Governador, publicado no DOE de [•] de [•] de [•], e, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [SPE], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, na [•], inscrita no CNPJ sob o nº [•], neste ato representada por seu [•], Sr. [•], portador do RG nº [•] e inscrito no CPF sob o nº [•], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, inscrita no CNPJ sob o nº [•], com sede na Rua Cristiano Viana, 428, Cerqueira César, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, [•], portador do RG nº [•] e CPF nº [•], doravante denominada simplesmente ARSESP;

CONSIDERANDO QUE:

- A) O ESTADO DE SÃO PAULO instituiu, em 1996, o Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos: (i) reordenar a atuação do ESTADO, possibilitando à iniciativa privada: (1) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e (2) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infraestrutura, propiciando a retomada de investimentos nessas áreas; (ii) permitir à Administração Pública: (1) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do ESTADO DE SÃO PAULO for indispensável para a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública; e (2) o oferecimento mais eficiente de serviços e equipamentos públicos; e (iii) contribuir para a redução da dívida pública e saneamento das finanças do ESTADO;
- B) Os SERVIÇOS, conforme demonstram os estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira relacionados à CONCESSÃO, serão otimizados com a participação da iniciativa privada, movimentando a economia regional e efetivamente liberando a atuação do ESTADO DE SÃO PAULO para áreas vitais;
- C) Que o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGPPP aprovou a modelagem final da CONCESSÃO, conforme atas das Reuniões Ordinárias do CGPPP de números [•], de [•] e [•], de [•];

- D) A proposta de CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS foi autorizada por meio do Decreto nº [●]/[●] publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de [●] de [●] de [●], que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO;
- E) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em [●], tendo sido devidamente divulgada no DOE, edição do dia [●], e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na edição do [●], no dia [●], assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da Secretaria de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo [●] e no [●], site para publicação de licitações de âmbito internacional, ([●]);
- F) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e demais ANEXOS foram submetidos à CONSULTA PÚBLICA, tendo ficado disponíveis para acesso via DATA ROOM da CONCESSÃO, disponibilizado por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo [●], durante o período de [●] de [●] de [●] a [●] de [●] de [●]. O aviso da CONSULTA PÚBLICA foi divulgado no DOE nas edições dos dias [●] de [●] de [●] e [●] de [●] de [●], e em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, na edição do Jornal [●] e [●].
- G) Que o PODER CONCEDENTE, por intermédio da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, objeto do EDITAL, realizou a LICITAÇÃO, em estrita observância à legislação vigente;
- H) Que a CONCESSIONÁRIA se sagrou vencedora da LICITAÇÃO, conforme decisão publicada no DOE, na data de [●], sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;
- I) Que a CONCESSIONÁRIA é uma Sociedade de Propósito Específico - SPE constituída em conformidade com os termos e condições constantes do EDITAL e do CONTRATO;
- J) Que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL; e, por fim,

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas Cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados constantes no ANEXO H – GLOSSÁRIO, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

2. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

2.1.1. As definições deste CONTRATO, expressas no ANEXO H – GLOSSÁRIO, têm os significados atribuídos naquele anexo, seja no plural ou no singular;

2.1.2. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

2.1.3. Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;

2.1.4. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou termos aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

2.1.5. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;

2.1.6. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;

2.1.7. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis; quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na SPI ou na ARSESP, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

2.1.7.1 Os prazos contados em meses e anos, salvo disposição expressa em contrário neste CONTRATO ou seus ANEXOS, serão contados com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento e expirarão no dia de igual número àquele de início ou no dia útil imediatamente subsequente, se lhe faltar correspondência ou se cair em fins de semana, feriados ou ponto facultativo sem que haja expediente regular ou caso o expediente seja encerrado antes do horário regulamentar.

2.1.8. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente CONTRATO quanto aos documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula; e

2.1.9. Os títulos das Cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

2.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:

2.2.1. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, incluindo o EDITAL e seus ANEXOS, salvo sobre o disposto no ANEXO [•] - MINUTA DO ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO.

2.3. A interpretação das disposições contratuais deve:

2.3.1. Guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;

2.3.2. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;

2.3.3. Observar a alocação inicial de riscos;

2.3.4. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

2.3.5. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de Cláusulas específicas; e

2.3.6. Privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas, no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Estadual nº 11.688/2004 e pelo Decreto Estadual nº 48.867/2004.

3.1.1. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO, no que couber, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Estadual nº 7.835/1992, a Lei Federal nº 14.133/21, a Lei Estadual nº 6.544/1989, a Lei Estadual nº 10.177/1998 e a Lei Estadual nº 9.361/1996, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada pelo PODER CONCEDENTE.

3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se: (i) a DATA BASE como referência para os valores expressos neste CONTRATO e em seus ANEXOS; e (ii) que tais valores serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.

4. ANEXOS

4.1. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO	TÍTULO
A	ÁREA DA CONCESSÃO
B	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO
C	MECANISMO DE PAGAMENTO
D	INDICADORES DE DESEMPENHO
E	DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE
F	ACORDO TRIPARTITE
G	PENALIDADES
H	DIRETRIZES AMBIENTAIS
I	GLOSSÁRIO
J	REGULAMENTO DA CONCESSÃO
K	DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

5. OBJETO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO tem, por objeto, a concessão administrativa para a execução dos serviços de desassoreamento dos Rios Tietê e Pinheiros, incluindo a dragagem e destinação final de sedimentos, a remoção e destinação final dos resíduos sólidos e vegetação flutuante, a operação e manutenção das estruturas hidráulicas, e a implantação e manutenção do paisagismo das margens, bem como os investimentos previstos conforme as diretrizes do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS SERVIÇOS.

5.2. Os SERVIÇOS serão prestados em conformidade com as especificações constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS, com a legislação vigente à época de sua execução, as normas e a regulamentação complementares, obedecendo aos

procedimentos operacionais estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, conforme o caso.

5.3. Constitui pressuposto da CONCESSÃO a prestação dos SERVIÇOS em observância aos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, e revistos conforme as disposições constantes do presente CONTRATO.

5.4. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, poderá contratar, com terceiros, atividades integrantes dos SERVIÇOS, observado o disposto na Cláusula J)32 e no artigo 25 da Lei Federal n. 8.987/1995.

6. DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

6.1. O prazo da CONCESSÃO é de 15 (quinze) anos e se inicia com a ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, que será emitida pelo PODER CONCEDENTE em até 5 (cinco) dias úteis contados da comprovação de satisfação das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA dispostas na Cláusula J)6.2, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas nos ANEXOS.

6.2. As CONDIÇÕES DE EFICÁCIA deverão ser cumpridas pelas PARTES no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, podendo ser prorrogado, uma vez, por 30 (trinta) dias mediante solicitação das partes.

6.3. São CONDIÇÕES DE EFICÁCIA:

6.3.1. Pela CONCESSIONÁRIA:

6.3.1.1. Contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme Cláusula J)40 deste CONTRATO e ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE;

6.3.1.2. Apresentação do PLANO DE SEGUROS ao Poder Concedente;

6.3.1.3. Atendimento dos requisitos indicados na fase pré-operacional do ANEXO B – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS;

6.3.1.4. Indicação de interesse na constituição de GARANTIA CPP, nos termos da Cláusula 10;

6.3.1.5. Caso seja materializada a hipótese prevista no item 6.4 do EDITAL, realizar a abertura da CONTA DOS RECURSOS VINCULADOS, na qual serão depositados os RECURSOS VINCULADOS; e

6.3.1.6. Comprovação da capacidade técnico-profissional para a realização dos SERVIÇOS, conforme Cláusula J)6.9.

6.3.2. Pelo PODER CONCEDENTE:

6.3.2.1 Disponibilização à CONCESSIONÁRIA da posse dos TERRENOS PÚBLICOS, conforme constante do ANEXO A – ÁREA DA CONCESSÃO, nas condições em

que se encontram; e

6.3.2.2 Em havendo manifestação do interesse da CONCESSIONÁRIA na constituição de GARANTIA CPP, instituição da GARANTIA, nos termos da Cláusula 10.

6.4. Observados os prazos e requisitos dispostos no ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO, será emitida a ORDEM DE INÍCIO PLENA.

6.5. O prazo da concessão poderá ser prorrogado, excepcionalmente e observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:

6.5.1. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

6.5.2. Para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do prazo da concessão, a conclusão de novo processo licitatório para a CONCESSÃO dos SERVIÇOS, se aplicável, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou

6.5.3. Para inclusão de investimentos não previstos originalmente no CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada do prazo da concessão, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

6.4.3.1. A aplicação da Cláusula acima não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.

6.6. Eventual prorrogação do prazo da concessão ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente na data de sua celebração.

6.7. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, em caso de eventual configuração das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:

6.7.1. Não implementação das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA ou atraso que exceda em 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido na Cláusula J)6.2 para cumprimento das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA;

6.7.2. Verificação, no 12º (décimo segundo) mês contado da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a viabilidade da CONCESSÃO;

6.7.2.1 A hipótese prevista na Cláusula acima não se verificará caso a

CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.

6.7.3. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer, de forma irreversível, a exploração da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula J)50.

6.7.3.1 A PARTE interessada deverá, em 15 (quinze) dias após a materialização do evento que permite a extinção antecipada, nos termos da Cláusula J)6.7, enviar notificação a outra PARTE indicando a intenção de extinguir o CONTRATO antecipadamente.

6.8. A PARTE interessada deverá, em 15 (quinze) dias após a materialização do evento que permite a extinção antecipada, nos termos da Cláusula J)6.7, enviar notificação a outra PARTE indicando a intenção de extinguir o CONTRATO antecipadamente.

6.9. Para fins da Cláusula 6.3.1.6, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) em nome de profissional(is) de nível superior a ela vinculada, inclusive através de seu GRUPO ECONÔMICO ou de SUBCONTRATADO, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando que este(s) já ocupou(aram) cargo(s) executivo(s) sênior(es) equivalente(s) a, no mínimo, Diretor Operacional ou Superintendente Operacional de sociedade empresária responsável por serviços de desassoreamento, por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos.

6.9.1. No caso de comprovação da capacidade técnica por meio de SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a celebração do respectivo contrato de subcontratação.

6.9.2. Para a substituição do(s) SUBCONTRATADO(S) por novo(s) SUBCONTRATADO(S) ou por equipe técnica própria da CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do(s) novo(s) SUBCONTRATADO(S) ou da sua equipe técnica própria, nos termos da Cláusula J)6.9acima, obtendo a confirmação do PODER CONCEDENTE de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; e (ii) apresentar o contrato celebrado com o(s) novo(s) SUBCONTRATADO(S), quando o caso.

6.9.3. O contrato com o SUBCONTRATADO deverá conter cláusula determinando que, em caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir a posição da CONCESSIONÁRIA no contrato firmado.

- 6.9.4. O fato de o contrato com o(s) SUBCONTRATADO(S) ser de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para se eximir do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 6.9.5. No caso de comprovação da capacidade técnica por meio de profissional vinculado à CONCESSIONÁRIA, a comprovação do vínculo poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de assistência técnica, observando-se as disposições do CONTRATO quanto à substituição do(s) responsável(is) técnico(s) por outro(s) que atenda(m) ao requisito de qualificação técnica.

7. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 12.516.668.300,00 (doze bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e trezentos reais), correspondente ao valor estimado do somatório das CONTRAPRESTAÇÕES estimadas ao longo do prazo da CONCESSÃO, calculado conforme DATA BASE.
- 7.1.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO tem finalidade meramente referencial, não podendo ser invocado por qualquer das PARTES ou pela ARSESP, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

8. REMUNERAÇÃO

- 8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA pelos SERVIÇOS será composta pela CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA devida pelo PODER CONCEDENTE.
- 8.1.1. A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA será calculadas conforme a metodologia de cálculo prevista no ANEXO C – MECANISMO DE PAGAMENTO.
- 8.1.2. Incluem-se entre as receitas totais percebidas pela CONCESSIONÁRIA eventuais RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS ou que venham a ser previamente aprovadas pela ARSESP, se e quando postuladas pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.2. Observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS, o pagamento da

CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será iniciado a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL.

- 8.3. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO será realizado à CONCESSIONÁRIA diretamente pelo PODER CONCEDENTE conforme observado o disposto no ANEXO C – MECANISMO DE PAGAMENTO, admitindo-se o acréscimo ou a subtração dos seguintes valores:
- 8.3.1. Eventuais reequilíbrios econômico-financeiros reconhecidos em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, observado o disposto na Cláusula J)8.4.5;
 - 8.3.2. Eventuais montantes devidos ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA após decisão final da solução de eventual divergência, nos termos deste CONTRATO; e
 - 8.3.3. Os montantes devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a qualquer título, já líquidos e exigíveis após a conclusão, se o caso, do correspondente processo administrativo.
 - 8.3.4. Os descontos decorrentes de processos administrativos sancionatórios, incluindo multas e indenizações, serão limitados a 5% (cinco por cento) do valor mensal calculado da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA, sendo que os valores remanescentes serão descontados nos meses subsequentes, observado o limite em questão, até a plena quitação do valor devido.
 - 8.3.4.1 Na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, da realização das deduções mencionadas na Cláusula J)8.3.4 os valores serão pagos, pela CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, por meio de depósito bancário na conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE.
- 8.4. Os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO serão efetuados pelo PODER CONCEDENTE nos termos do ANEXO C – MECANISMO DE PAGAMENTO.
- 8.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, enviar para a ARTESP o documento de cobrança mensal emitido para o PODER CONCEDENTE, indicando o número do CONTRATO e o período de apuração, acompanhado do Relatório do Verificador Independente;
 - 8.4.2. A ARSESP deverá validar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a cobrança para o PODER CONCEDENTE. Ultrapassado o prazo sem manifestação da ARSESP, o pagamento se processará conforme avaliação do VERIFICADOR INDEPENDENTE;
 - 8.4.3. Recebida a cobrança pelo PODER CONCEDENTE e ultrapassado o prazo de manifestação da ARSESP, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE

PAGAMENTO e efetuará o pagamento integral ou da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA devida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança pela ARTESP.

8.4.3.1 Caso o PODER CONCEDENTE não realize o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO, quando devida, direta e tempestivamente com recursos orçamentários, a CONCESSIONÁRIA poderá implementar os procedimentos previstos na Cláusula J)10.

8.4.4. Em caso de emissão de ORDEM DE PAGAMENTO em valor inferior ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO indicado no RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP ou a sua não emissão nos termos e prazos previstos, será caracterizado o inadimplemento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, para fins do acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

8.4.5. Eventuais contestações apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, conforme os procedimentos para a solução de controvérsias deste CONTRATO, contra o valor da CONTRAPRESTAÇÃO definida pela ARSESP para o TRIMESTRE, não resultarão em desconto, retenção, glosa e/ou represamento do valor até deliberação final da matéria.

8.4.6. Emitida deliberação final sobre a divergência a respeito do valor da a ser pago da parcela controversa da CONTRAPRESTAÇÃO, as PARTES deverão adotar as providências pertinentes.

8.5. A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, tendo como referência a DATA BASE, por meio da aplicação do IPCA/IBGE.

8.5.1. O primeiro reajuste será realizado na data de emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, sendo os subsequentes realizados a cada 12 (doze) meses da data do primeiro reajuste. De forma a assegurar a disponibilidade do índice de reajuste a ser aplicado, o reajuste deverá considerar o índice publicado no segundo mês anterior ao da data que deve vigorar o valor reajustado.

8.5.2. Em caso de extinção do IPCA/IBGE, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir e, caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

9. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO PRESTADA PELA CONCESSIONÁRIA

9.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula, por meio de GARANTIA

DE EXECUÇÃO.

- 9.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO cobrindo: (i) eventuais multas impostas pela ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; (ii) eventuais indenizações devidas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP em razão deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula J)9.12 para a modalidade de seguro-garantia, inclusive valores decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou montantes devidos ao final do procedimento de desmobilização e reversão de ativos, e que não forem devidamente pagos pela CONCESSIONÁRIA.
- 9.2.1. Os seguros constantes da Cláusula J)33 deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, sendo certo que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.
- 9.2.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA.
- 9.2.2.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso em que serão considerados, para os novos investimentos, os valores definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 9.2.3. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, da GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 9.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se a assegurar o pagamento dos valores previstos na Cláusula J)9.2.
- 9.3.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido

satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 9.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cobrir as multas e indenizações previstas na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 9.4. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente analisados pela ARSESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 9.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/21:
 - 9.5.1. Caução em moeda corrente nacional;
 - 9.5.2. Caução em títulos da dívida pública do Tesouro Nacional;
 - 9.5.3. Seguro-garantia;
 - 9.5.4. Fiança bancária;
 - 9.5.5. Títulos de Capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total; ou, ainda,
 - 9.5.6. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes das Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- 9.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.
 - 9.6.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária ou seguro-garantia, deverá conter disposição expressa, pela seguradora e/ou instituição financeira, de que conhece e aceita os termos do CONTRATO.
- 9.7. As despesas referentes à prestação, manutenção, renovação e substituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 9.8. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO.

- 9.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta apresentar à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE o comprovante de depósito ou cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 9.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por títulos da dívida pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estes estar onerados com Cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 9.10.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 9.11. Somente serão aceitos os seguintes títulos:
- 9.11.1. Letras do Tesouro Nacional – LTN;
 - 9.11.2. Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT;
 - 9.11.3. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal – NTN-B Principal;
 - 9.11.4. Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B;
 - 9.11.5. Notas do Tesouro Nacional Série C – NTN-C; e
 - 9.11.6. Notas do Tesouro Nacional Série F – NTN-F.
- 9.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional, expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 9.12.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 9.12.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer Cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares,

que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar e as expressas abaixo:

- 9.12.2.1 Obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional;
- 9.12.2.2 Riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;
- 9.12.2.3 Eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- 9.12.2.4 Inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro;
- 9.12.2.5 Inadimplência de obrigações que não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 9.12.2.6 Penalidades decorrentes de atraso da CONCESSIONÁRIA na apresentação da apólice de GARANTIA DA EXECUÇÃO ou de sua inadequação;
- 9.12.2.7 Atos de terrorismo, conforme definido pela legislação ou regulamentação aplicável;
- 9.12.2.8 Atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição, ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- 9.12.2.9 Quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares ou ionizantes;
- 9.12.2.10 Obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no objeto da apólice; e
- 9.12.2.11 Quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo PODER CONCEDENTE ou seus representantes.

- 9.12.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na referida Cláusula.
- 9.12.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la.
- 9.13. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá: (i) ser emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil; (ii) ter seu valor expresso em Reais; (iii) ser apresentada na sua forma original; (iv) prever renúncia ao benefício de ordem; e (v) e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 9.13.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, na modalidade de fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 9.14. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 9.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover a renovação, em tempo hábil, da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para garantir sua continuidade, bem como proceder à reposição, em caso de execução, e ao seu reajuste periódico, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE para constituição em mora.
- 9.15. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que

possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

- 9.16. A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada quando da emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, nos termos da Cláusula J)53.2, após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, já líquido e exigível.
- 9.16.1. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a sua extinção somente poderão ser efetivadas com a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 9.16.2. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação do PODER CONCEDENTE.
- 9.16.3. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula acima, a ARSESP reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da recomposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a recomposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.
- 9.16.4. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula J)45.
- 9.17. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, não satisfeitos espontaneamente, após apuração em regular processo administrativo, em razão de:
- 9.18. A excussão da GARANTIA DE EXECUÇÃO na modalidade seguro-garantia ocorrerá mediante comunicação de sinistro encaminhada à seguradora responsável, que deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários para caracterização do sinistro, nos termos da regulação expedida pela SUSEP, especialmente a decisão proferida no âmbito de processo administrativo sancionatório que caracterize o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA ou impute sua responsabilidade por danos ou prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros no âmbito do CONTRATO.

9.19. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

10. DA GARANTIA PRESTADA PELO PODER CONCEDENTE

10.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da GARANTIA PÚBLICA, no valor de R\$ [●], nos termos da Cláusula J)10.6 e no prazo estipulado pelo EDITAL para adoção das medidas necessárias à assinatura do CONTRATO, mediante notificação encaminhada à CPP para este fim, com cópia ao PODER CONCEDENTE.

10.2. Em havendo demanda para constituição de garantia, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assumirá, em caráter irrevogável e irretratável, a obrigação de viabilizar instrumentos de garantia para pagamento devido à CONCESSIONÁRIA a título de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE, no que se refere, exclusivamente, ao valor R\$ [●] , o qual será ajustado anualmente nas datas previstas para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, nos termos do CONTRATO, de forma a manter a correspondência com a garantia prestada.

10.2.1. A GARANTIA PÚBLICA vigorará, de acordo com os limites e as condições estabelecidos nesta Cláusula e no respectivo instrumento de garantia, até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA.

10.2.2. A critério da CPP poderão ser utilizados múltiplos instrumentos de garantia para constituir a GARANTIA PÚBLICA, inclusive CONTRATO DE PENHOR, nos termos previstos pelo presente CONTRATO, que, em conjunto, devem corresponder ao valor total estipulado na Cláusula acima.

10.2.3. A critério da CPP os instrumentos de garantia utilizados para constituição de GARANTIA PÚBLICA poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que respeitadas as regras do CONTRATO, em especial a Cláusula J)10.2.10.

10.2.4. A CPP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO, caso a CONCESSIONÁRIA tenha manifestado interesse na GARANTIA PÚBLICA, sobre a estrutura de garantia que pretende implementar.

10.2.5. A GARANTIA PÚBLICA, caso solicitada, deverá ser instituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de assinatura do CONTRATO.

10.2.6. Para viabilização da GARANTIA PÚBLICA, a CPP fará jus a uma

remuneração anual no valor correspondente a 0,2% do valor total estipulado na Cláusula J)10.1, a ser pago a partir da assinatura do último instrumento de garantia necessário para compor o montante total de GARANTIA PÚBLICA.

- 10.2.7. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos envolvidos na contratação da referida garantia, incluindo o pagamento do valor indicado pela Cláusula J)10.2.6 e o reembolso de eventuais custos incorridos pela CPP para a contratação de instrumentos previstos pela Cláusula J)10.2.10.
 - 10.2.8. A CPP deverá informar a CONCESSIONÁRIA dos valores a serem reembolsados, apresentando os respectivos instrumentos firmados e provas de quitação de prêmios, taxas e quaisquer outros custos associados.
 - 10.2.9. A CONCESSIONÁRIA terá os custos decorrentes de eventuais custos incorridos pela CPP para a contratação da GARANTIA PÚBLICA reembolsados integralmente pelo PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL do mês subsequente à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de notificação à ARSESP contemplando as evidências dos pagamentos efetuados no âmbito da GARANTIA PÚBLICA. O montante previsto na Cláusula J)10.2.6 não será reembolsado.
 - 10.2.10. Os instrumentos de garantia utilizados para constituição da GARANTIA PÚBLICA poderão ser, a critério da CPP, os seguintes:
 - i. CONTRATO DE PENHOR, nos termos das Cláusulas J)10.3 e seguintes;
 - ii. Instrumentos de fiança, crédito recorrente (*revolving credit facilities*), *standby letters of credit* ou garantia, incluindo seguro-garantia, desde que contratada com INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/seguradora que tenha nota de classificação de risco, escala local, igual ou superior a AA pela Fitch Ratings ou, equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's;
 - iii. Quaisquer outras modalidades de garantia, desde que aceitas pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado.
 - 10.2.11. As garantias indicadas nos incisos (ii) e (iii) acima deverão observar o regramento desta Cláusula Décima aplicável ao CONTRATO DE PENHOR no que for cabível, incluindo, por exemplo, o processo de execução da garantia, a obrigação de reajuste anual, a obrigação de recomposição da garantia pelo PODER CONCEDENTE em caso de execução.
- 10.3. A GARANTIA PÚBLICA poderá ser estruturada, total ou parcialmente, na modalidade CONTRATO DE PENHOR, em que a CPP será responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE de pagamento da

CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, no que se refere, exclusivamente, ao valor contratado no CONTRATO DE PENHOR.

- 10.3.1. A CPP renunciará, no CONTRATO DE PENHOR, expressamente, ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.
- 10.3.2. O CONTRATO DE PENHOR será instituído nos termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, entre a CONCESSIONÁRIA e a CPP.
- 10.3.3. O CONTRATO DE PENHOR terá por objeto o penhor sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em instituição financeira onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:
 - i. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;
 - ii. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, ou por Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros Títulos de crédito, emitidos por instituição financeira, ou, ainda, em Títulos e Valores Mobiliários, devendo estas últimas três hipóteses de investimento serem classificadas com rating de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings;
 - iii. Certificado de Depósito Bancário – CDB, bem como outros títulos emitidos por instituição financeira, cujo rating seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings.
- 10.3.4. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, substituir o objeto do penhor dentre aqueles previstos na Cláusula J)10.3.3.
 - 10.3.4.1 Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição do objeto do penhor a demonstração, pela CONCESSIONÁRIA, de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.
- 10.3.5. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas na Cláusula J)10.3, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que a CPP notificar a CONCESSIONÁRIA de sua decisão de instituir CONTRATO DE PENHOR, instituição financeira, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a GARANTIA PÚBLICA, ficando responsável pela sua execução conforme estabelecido no CONTRATO DE PENHOR e, supletiva e subsidiariamente, no instrumento próprio de sua contratação.

- 10.3.6. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação, registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.
- 10.3.7. A CPP poderá vetar a indicação do AGENTE FIDUCIÁRIO, por meio de decisão motivada, sendo que, nesse caso, o prazo para constituição da GARANTIA PÚBLICA previsto na Cláusula J)10.2.5 será passível de prorrogação.
- 10.3.7.1 O CONTRATO DE PENHOR deverá ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pela CPP, de notificação comprobatória da contratação do AGENTE FIDUCIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA.
- 10.3.8. Os prazos dispostos nesta Cláusula Décima poderão ser repactuados entre as PARTES e a CPP.
- 10.3.9. Caso a constituição da GARANTIA PÚBLICA não ocorra no prazo estabelecido na Cláusula J)10.2.5, em função de ação, omissão ou não realização de ato imputável à CONCESSIONÁRIA, ainda que a cargo de terceiros, ficará configurada a desistência, pela CONCESSIONÁRIA, da GARANTIA PÚBLICA.
- 10.3.9.1 O disposto na Cláusula J)10.3.9 não será aplicável caso a CONCESSIONÁRIA solicite a prorrogação dos prazos definidos nesta Cláusula Décima, com a devida motivação das razões que o cumprimento dos referidos prazos.
- 10.3.10. O valor da GARANTIA PÚBLICA a que se refere a Cláusula J)10.1, na data-base de agosto de 2025, devendo ser reajustado anualmente, nos termos da Cláusula J)10.2. Este montante será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento esperado da aplicação financeira para o período compreendido entre a constituição da GARANTIA PÚBLICA e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC, deduzida do IPCA/IBGE, para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.
- 10.3.10.1 Uma vez efetivado o ajuste de que trata a Cláusula J)10.3.10, a incidência do reajuste anual poderá importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação da GARANTIA PÚBLICA ou no seu levantamento, a fim de que esteja constituído de

acordo com o montante necessário para satisfação do disposto na Cláusula J)10.3.10.

10.3.10.2 O valor da GARANTIA PÚBLICA será ajustado ao valor indicado na Cláusula J)10.1 com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

10.4. Na hipótese de inadimplemento, por parte do PODER CONCEDENTE, do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA PÚBLICA, conforme procedimento previsto nesta Cláusula.

10.5. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, no prazo e conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado, o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para a conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.

10.5.1. A transferência dos recursos será concluída no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA para tanto, ou em outro prazo acordado entre CPP e CONCESSIONÁRIA e previsto no instrumento de garantia aplicável.

10.6. Na hipótese de execução da GARANTIA PÚBLICA, a CPP comunicará o fato ao PODER CONCEDENTE com cópia à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias, solicitando o ressarcimento à CPP para a devida recomposição da GARANTIA PÚBLICA, no prazo de até 90 (noventa) dias, do montante despendido.

10.6.1. Decorrido o prazo indicado na Cláusula J)10.6 sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação pro rata temporis da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.

10.6.2. Caso o PODER CONCEDENTE não aporte recursos para recompor a GARANTIA PÚBLICA no prazo indicado na Cláusula J)10.6 mediante solicitação exclusiva da CONCESSIONÁRIA, a recomposição da GARANTIA PÚBLICA será efetivada mediante emprego dos RECURSOS VINCULADOS, nos termos do item 6.4 do Edital.

10.6.2.1 Para cumprimento do previsto nesta Cláusula a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o AGENTE FIDUCIÁRIO, conforme procedimentos previstos no ANEXO K - DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE

CONTAS, o qual deverá concluir a transferência dos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

- 10.6.2.2 A notificação de que trata esta Cláusula deverá fornecer os dados bancários da CPP necessários ao ressarcimento do montante despendido, de modo a possibilitar as transferências indicadas.
- 10.6.3. A GARANTIA PÚBLICA será reduzida em valor correspondente ao montante executado pela CONCESSIONÁRIA naquilo em que não for ressarcido nos termos da Cláusula J)10.6, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula J)10.6.
- 10.6.4. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a GARANTIA PÚBLICA, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 10.7. Ocorrendo o inadimplemento do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA pelo PODER CONCEDENTE e, desde que, a GARANTIA PÚBLICA não tenha sido implementada por ação ou omissão da CPP, ainda que após manifestação da CONCESSIONÁRIA ou tenha sido integralmente executada, mas não tenha sido recomposta, deverá ser observado o seguinte regramento:
- 10.7.1. Caso a situação indicada na Cláusula J)10.7 persista por 3 (três) meses consecutivos: a Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.
- 10.7.2. Caso a situação indicada na Cláusula J)10.7 persista por 12 (doze) meses consecutivos: a CONCESSIONÁRIA poderá resiliir unilateralmente o CONTRATO, observada a indenização prevista na Cláusula J)44.3.
- 10.7.2.1 A rescisão a que se refere a Cláusula J)10.7.2 poderá ser implementada mediante envio de notificação pela CONCESSIONÁRIA, não dependendo de qualquer decisão arbitral e/ou judicial para tanto.
- 10.8. Enquanto perdurar a situação indicada na Cláusula J)10.7, independente do período: a) o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas e o Conselho Diretor do Programa de Desestatização, ou órgãos que vierem a substituí-los, darão preferência de pauta à proposta do PODER CONCEDENTE ou de Conselheiro para viabilizar o saneamento da situação de inadimplência, e não deliberarão acerca da celebração de novos contratos de parcerias público-privadas; (b) PODER CONCEDENTE permanecerá impossibilitado de celebrar novos contratos de Parceria Público-Privada.

11. RECEITAS ACESSÓRIAS

- 11.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, explorar atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que tais atividades não comprometam a prestação dos SERVIÇOS, observadas as condicionantes e limites previstos na presente Cláusula e na legislação vigente.
- 11.2. Conforme detalhado no ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO, é facultada à CONCESSIONÁRIA a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS descritas abaixo:
- 11.2.1. Exploração de propaganda comercial nas ÁREAS DA CONCESSÃO, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;
- 11.2.2. A exploração de publicidade, deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba; e.
- 11.2.3. Exploração do subproduto dos sedimentos ou materiais dragados; e.
- 11.2.4. Exploração de atividades de navegação ou transporte fluvial, observada a legislação federal, estadual e municipal.
- 11.3. Para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP notificação acerca da RECEITA ACESSÓRIA PRÉ-AUTORIZADA que pretende desenvolver, incluindo, conforme aplicável, documentos que comprovem que, em nenhuma hipótese, haverá prejuízo à prestação dos SERVIÇOS e demais obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA prestados no âmbito da CONCESSÃO.
- 11.4. Uma vez aprovada pelo PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS deverá ter contabilidade específica para cada contrato, com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos, para fiscalização da ARSESP.
- 11.5. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARSESP o pedido de autorização para o desenvolvimento de atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS que não constem expressamente no rol de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, devidamente acompanhado do PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, que deverá conter análise de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como comprovação, conforme aplicável, da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO, comprovando a inexistência de prejuízo à prestação

dos SERVIÇOS e às demais obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA prestados no âmbito da CONCESSÃO.

11.6. A ARSESP deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do pedido de autorização.

11.6.1. Será assegurada a manifestação do PODER CONCEDENTE, observado o prazo estabelecido na Cláusula J)11.3.

11.7. A ARSESP poderá indeferir o pedido de autorização para a exploração de determinada RECEITA ACESSÓRIA, mediante decisão fundamentada, podendo a discordância ser submetida aos mecanismos de soluções de divergências previstos neste CONTRATO.

11.8. Uma vez aprovada pelo PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ter contabilidade específica para cada contrato, com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos.

11.9. A autorização da ARSESP para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO não implicará, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

11.10. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, sendo sua projeção risco e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido autorizado pela ARSESP.

11.11. O PODER CONCEDENTE fará jus ao compartilhamento da receita bruta obtida com a exploração de cada tipo de RECEITAS ACESSÓRIAS, no percentual de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida com a atividade.

11.12. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA se responsabilizará por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARSESP e o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, salvo se a exploração ocorrer de forma conjunta.

11.12.1. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARSESP e do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração, como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

11.13. Qualquer transação da CONCESSIONÁRIA com PARTES RELACIONADAS no

âmbito das RECEITAS ACESSÓRIAS e das RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS deverá ser comunicada ao PODER CONCEDENTE, com informações suficientes para a respectiva avaliação de compatibilidade com as condições normais de mercado e com este CONTRATO.

- 11.13.1. O PODER CONCEDENTE poderá avaliar a transação referida na Cláusula acima a fim de verificar se foi realizada em condições de mercado, podendo, para tanto, solicitar diretamente à CONCESSIONÁRIA as informações de que necessitar para sua análise.
- 11.14. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS as receitas auferidas por PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em instrumentos jurídicos regularmente firmados com a CONCESSIONÁRIA, salvo se identificado, em processo administrativo próprio, com exercício do contraditório e ampla defesa, que o contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a PARTE RELACIONADA foi celebrado em violação às práticas de compliance e governança adotadas por este CONTRATO, hipótese na qual a totalidade da receita auferida pela PARTE RELACIONADA será considerada, para os fins deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA da CONCESSIONÁRIA.
- 11.15. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar deles qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.
- 11.16. Os prazos de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ultrapassar o prazo da concessão, cabendo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para a entrega das áreas e estruturas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, valor residual por quitar, pendências tributárias, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE, exceto em casos de expressa concordância do PODER CONCEDENTE e comprovada a ausência de prejuízo à prestação dos SERVIÇOS e às demais obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO, devendo o PODER CONCEDENTE constar como interveniente e assumir a posição jurídica da

CONCESSIONÁRIA no caso de extinção do CONTRATO, vedada a antecipação de receitas.

11.16.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula J)11.15, deverão ser observadas as seguintes condições:

11.16.1.1 o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como intervenientes, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO;

11.16.1.2 deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo restante da CONCESSÃO e a remuneração prevista para o PODER CONCEDENTE no período posterior ao termo final da vigência da CONCESSÃO, na forma das Cláusulas J)11.16.5 a J)11.16.7;

11.16.1.3 findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e a forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, ficando vedada qualquer alteração que implique a redução ou o agravamento de tais condições em prejuízo do PODER CONCEDENTE; e

11.16.1.4 os contratos deverão conter cláusula que preveja que, após o término do PRAZO DA CONCESSÃO, deverão ser sub-rogados ao PODER CONCEDENTE ou a terceiro por ele indicado, inclusive eventual SUCESSORA.

11.16.2. A autorização prevista na Cláusula J)11.15 ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, devidamente motivada, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

11.16.3. Conferida a autorização prevista na Cláusula J)11.15, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula J)11.16.4.

11.16.4. Em caso de extinção da CONCESSÃO, inclusive nas hipóteses de extinção antecipada, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula J)11.15, assegurando nestes casos a indenização na hipótese de investimentos ainda não amortizados realizados

pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro.

- 11.16.5. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula J)11.15 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 11.16.6. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.
- 11.16.7. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja forma de remuneração distinta das dispostas nas Cláusulas J)11.16.5 e J)11.16.6, essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula J)11.15.
- 11.16.8. Nas informações a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula J)11.15, deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise do PODER CONCEDENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.
- 11.17. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros, ou pagamentos a título de penalidades decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS, para fins deste CONTRATO.
- 11.18. A ARSESP proibirá ou suspenderá a exploração da RECEITAS ACESSÓRIAS que (i) infrinja preceito legal ou regulamentar ou (ii) comprovadamente tenha potencial para impactar a prestação dos SERVIÇOS e/ou a segurança da CONCESSÃO.
- 11.18.1. A proibição ou suspensão não implicará responsabilidade do PODER CONCEDENTE pelos investimentos realizados, ainda que a atividade tenha sido previamente aprovada.
- 11.18.2. O PODER CONCEDENTE, independentemente da aprovação do PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, não assume qualquer responsabilidade ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.18.3. Todas as atividades capazes de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, cuja

exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO, deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO.

- 11.19. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ACESSÓRIAS por ela estimadas.
- 11.20. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade específica das RECEITAS ACESSÓRIAS, submetendo mensalmente os valores para a ARSESP e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, sendo este responsável pela contabilização do valor devido ao PODER CONCEDENTE.
- 11.21. As RECEITAS ACESSÓRIAS serão depositadas na CONTA CENTRALIZADORA e, após a apuração pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o valor correspondente ao devido à CONCESSIONÁRIA será depositado na CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, conforme determinação da ARSESP, juntamente com a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL.
- 11.21.1. Sobre as RECEITAS ACESSÓRIAS não incidirá ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

CAPÍTULO III. BENS DA CONCESSÃO

12. REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

12.1. São considerados BENS REVERSÍVEIS:

12.1.1. Todos os bens imóveis afetos à prestação dos SERVIÇOS listados, exemplificativamente, no ANEXO A – ÁREA DA CONCESSÃO.

12.1.2. Todos os bens imóveis, incluídos os adquiridos, incorporados, implantados, instalados, ampliados, projetados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO por força de obras ou INVESTIMENTOS realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, ao longo do prazo da concessão, que sejam utilizados na prestação dos SERVIÇOS.

- 12.2. Todas as especificações referenciais quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO constam dos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de configuração de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 12.3. Todos os bens imóveis que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes, ressalvados os casos dispostos neste CONTRATO.
- 12.4. A partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO, a posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 12.4.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na definição de BENS REVERSÍVEIS, disposta na Cláusula J)12.1, salvo na hipótese de consenso com o PODER CONCEDENTE.
- 12.5. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o prazo da concessão, devendo a CONCESSIONÁRIA efetuar, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 12.6. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.
- 12.7. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 12.8. Caso não seja mais viável a utilização dos TERRENOS indicados no ANEXO A – ÁREA DA CONCESSÃO, caberá à CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, obter outras áreas aptas ao fim a que se destinam, garantindo a execução dos SERVIÇOS e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 12.9. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do prazo da concessão não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, ressalvadas, apenas, as necessidades de substituição, reparo, reforma ou reconstrução decorrentes da materialização, ou dos requisitos para a materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, ou em razão de fato atribuível ao PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será pressuposta a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 12.9.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de

BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA COMERCIAL, razão pela qual concorda que o valor de sua remuneração, nos termos deste CONTRATO, é suficiente para a realização de tais substituições, reposições ou manutenções, ao tempo de suas respectivas vidas úteis.

- 12.10. Todos os INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO, inclusive a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no prazo da concessão, consideradas eventuais prorrogações, não sendo cabível qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do prazo da concessão, no que se refere a esses bens.
- 12.10.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos INVESTIMENTOS observará o disposto no CAPÍTULO XV. EXTINÇÃO DO CONTRATO.
- 12.10.2. Os investimentos que venham a ser incorporados ao CONTRATO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, para manutenção da atualidade e da continuidade dos SERVIÇOS, deverão ser amortizados prazo da concessão, levando em conta eventual prorrogação para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 12.11. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração de INVENTÁRIO, que deverá ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o prazo da concessão, entregues à ARSESP, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 12.11.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do INVENTÁRIO em condições atuais, e qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS REVERSÍVEIS, será considerado infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.
- 12.11.2. O INVENTÁRIO deverá conter a relação de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 12.11.2.1 O INVENTÁRIO deverá ser elaborado em até [●] ([●]) meses da após a emissão da ORDEM DE INÍCIO, nos termos do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.
- 12.11.2.2 Após a disponibilização de todas os TERRENOS em condições operacionais, a CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, realizar o inventário dos BENS REVERSÍVEIS, devendo entregar sua atualização à ARSESP e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE até [mês/ano] de cada ano, junto aos documentos previstos na Cláusula J)37.8.4.

- 12.12. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir BENS REVERSÍVEIS necessários à prestação dos SERVIÇOS sob as formas de arrendamento mercantil (leasing), financiamento com alienação fiduciária em garantia ou outras formas contratuais de aquisição de ativos em que a CONCESSIONÁRIA não adquira imediatamente a propriedade dos bens, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE antes do término do prazo da concessão, resguardando-se, assim, sua reversibilidade.
- 12.12.1. Os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula J)12.12 deverão: (i) ter prazo inferior ao prazo da concessão; (ii) conter cláusula expressa que autorize a sub-rogação do PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, nos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO, mediante simples notificação do PODER CONCEDENTE ao arrendador ou financiador; (iii) e ser contabilizados de forma fidedigna nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.
- 12.12.1.1 O PODER CONCEDENTE poderá autorizar a celebração de contratos, dentre os previstos na Cláusula J)12.12, com prazo superior ao prazo da concessão, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, desde que assegurada a reversibilidade dos bens ao PODER CONCEDENTE ao final da vigência do contrato, devendo o PODER CONCEDENTE constar como interveniente e assumir a posição jurídica de contratante no caso de extinção do CONTRATO.
- 12.12.2. Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá se sub-rogar nos direitos da CONCESSIONÁRIA de: (i) pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem; ou (ii) tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio PODER CONCEDENTE.
- 12.13. A ARSESP poderá realizar inspeção nos BENS REVERSÍVEIS, com o objetivo de avaliar suas condições operacionais, inclusive podendo solicitar apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE para realização da inspeção.
- 12.14. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia da ARSESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo se a alienação, a oneração ou a transferência a terceiros for sucedida pela reposição de bens móveis por bens de atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos, visando à manutenção da respectiva vida útil dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS.

- 12.14.1. Na hipótese de autorização da ARSESP para alienação de BENS REVERSÍVEIS, tais bens deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.
 - 12.14.2. Os BENS REVERSÍVEIS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a qualquer título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou sujeitos a qualquer ônus de mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO, sendo certo que as restrições aqui enumeradas não se aplicam aos bens substituídos e que não são mais usados pela CONCESSIONÁRIA para a execução contratual.
 - 12.14.3. A ARSESP poderá, ao longo do prazo da concessão, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula J)12.14, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 12.15. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.
- 12.15.1. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO, na forma da Cláusula J)12.11, e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

CAPÍTULO IV. PROPRIEDADE INTELECTUAL

13. PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS

- 13.1. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO, incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade, permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou.
- 13.2. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP e às futuras SUCESSORAS, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados ao longo do prazo da concessão, assim como seus respectivos direitos de propriedade intelectual,

incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados, inclusive em futuros contratos de concessão, sem qualquer restrição que possa condicionar ou prejudicar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a sua atualização e/ou revisão.

13.2.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas para finalidades de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.

13.3. A documentação técnica relativa à CONCESSÃO não poderá ser utilizada pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.

CAPÍTULO V. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO

14. OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO

14.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos SERVIÇOS atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos constantes do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO, atendendo aos níveis de qualidade determinados no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO.

14.1.1. As disposições constantes do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO são vinculativas para a execução dos SERVIÇOS, responsabilizando-se a CONCESSIONÁRIA, para todos os efeitos, inclusive o refazimento de projetos e intervenções em desconformidade, em razão de sua não observância, sem que lhe caiba qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

14.1.1.1 Excetuam-se do disposto na subcláusula acima as disposições do ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO nas quais estejam expressamente indicadas seu caráter de recomendação.

14.1.2. Responsabilizar-se por eventuais atrasos, falhas e/ou erros, resguardados riscos e fatos alocados ao PODER CONCEDENTE.

14.2. A CONCESSIONÁRIA responde perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade dos SERVIÇOS, de acordo com as exigências previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como por quaisquer danos decorrentes.

CAPÍTULO VI. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

15. MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução dos investimentos e na prestação dos SERVIÇOS, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação dos SERVIÇOS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante: (i) da obsolescência dos BENS DA CONCESSÃO; e (ii) incapacidade comprovada de cumprimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.

15.1.1.

15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARSESP, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.

15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS REVERSÍVEIS e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARSESP.

15.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA vier a realizar atualizações e melhorias nos BENS REVERSÍVEIS, quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto na Cláusula acima.

15.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS DA CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do prazo da concessão, a perda relevante de suas funções iniciais, quando os bens não mais se mostrarem aptos a cumprir seu desempenho de modo adequado, diante da constatação de sua incapacidade no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.

15.5.1. Se caracterizada a obsolescência, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo

para atendimento das referidas exigências, a ser aprovado pela ARSESP em bases de razoabilidade e levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, bem como condições de segurança viária, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO

- 15.6. Exclui-se do disposto na Cláusula acima a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 15.7. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, para fins de atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do prazo da concessão, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus ao direito de indenização ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nesses casos.
- 15.8. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da vigência da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 15.9. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando recomendada pela ARTESP e a critério do PODER CONCEDENTE, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou, excepcionalmente, em REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula J)25, observado o disposto na Cláusula J)15.7.
 - 15.9.1. Na hipótese prevista na Cláusula J)15.9 acima, os INDICADORES DE DESEMPENHO poderão ser atualizados pela ARTESP de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
 - 15.9.2. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula J)15.7, não retroagirá seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a formalização da atualização.
- 15.10. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos da ARSESP, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE e/ou da ARSESP, observada a hipótese

prevista na Cláusula J)22.1.7.

16. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 16.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS será determinado pela mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO nos termos desta Cláusula e do ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO.
 - 16.1.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA será mensurado pela ARSESP, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observados os parâmetros definidos no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, e será registrado por meio do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO.
 - 16.1.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO serão mensurados e aferidos desde a emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL e impactarão a remuneração conforme definido no ANEXO C – MECANISMO DE PAGAMENTO.
- 16.2. Os índices serão aferidos e mensurados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE de forma amostral, com a seguinte periodicidade:
 - 16.2.1. IDS: trimestralmente; e
 - 16.2.2. IQS: mensal e trimestralmente.
- 16.3. Os 3 (três) primeiros TRIMESTRES DE APURAÇÃO, contados da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, se referem a um período de ajustes naturais inerentes à nova operação, período do período no qual deverá ser realizada a medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO nos termos do ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, porém não serão aplicados os descontos sobre o valor da PARCELA VARIÁVEL da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL.
- 16.4. A partir o 4º (quarto) TRIMESTRE DE APURAÇÃO serão avaliados os INDICADORES DE DESEMPENHO, com atribuição da nota correspondente, devendo ser encaminhado o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO na forma prevista no ANEXO E – DIRETRIZES DO CERTIFICADOR INDEPENDENTE E VERIFICADOR INDEPENDENTE, para aplicação do desconto correspondente.
- 16.5. Os RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO serão produzidos durante o TRIMESTRE DE APURAÇÃO pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos descritos no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO.
 - 16.5.1. O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO conclui o TRIMESTRE DE APURAÇÃO vigente e será válido até a aprovação do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO referente ao TRIMESTRE DE APURAÇÃO subsequente.
 - 16.5.2. O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO deverá ser concluído pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE até o [●] dia do mês imediatamente subsequente ao

término do TRIMESTRE DE APURAÇÃO, observado o disposto no ANEXO [●] – INDICADORES DE DESEMPENHO.

- 16.5.2.1 O TRIMESTRE DE APURAÇÃO se iniciará a partir do 4º trimestre contado da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, nos termos do ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, sendo que o pagamento deverá ser feito nos termos deste CONTRATO.
- 16.5.3. A ARSESP deverá analisar o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento, apontando, caso verificada, a existência de:
 - 16.5.3.1 Erro material no cálculo e aplicação do FATOR DE DESEMPENHO;
 - 16.5.3.2 Inobservância da metodologia de aferição do desempenho ou da realização das vistorias indicadas no Plano de Trabalho e disciplina no ANEXO D– INDICADORES DE DESEMPENHO; e/ou
 - 16.5.3.3 Desconformidade do conteúdo do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO com as exigências do modelo apresentado no Plano de Trabalho.
- 16.5.4. A ausência de objeção por parte da ARSESP nos termos do item J)16.5.3 será considerada, a título preliminar e precário, como anuência integral ao conteúdo do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, devendo ser emitida a ORDEM DE PAGAMENTO pelo PODER CONCEDENTE.
- 16.5.5. As PARTES terão o prazo de até 10 (dez) dias para exercer a faculdade de se manifestarem sobre o conteúdo do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, apresentando eventuais divergências de forma fundamentada.
- 16.5.6. A ARSESP decidirá sobre as divergências em relação ao conteúdo do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo solicitar informações adicionais ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 16.6. Enquanto não houver um novo RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, a ORDEM DE PAGAMENTO deverá considerar a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA constante do último RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, sem prejuízo da necessidade de ajustes na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA, a maior ou a menor, decorrentes da aprovação do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO pela ARSESP relativos ao [PERÍODO DE APURAÇÃO A DEFINIR] de competência.
- 16.7. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos componentes dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO, o(s) peso(s) correspondente(s) ao(s) componente(s) que não

puder(em) ser aferido(s) será(ão) avaliado(s) com nota máxima para efeito de incidência do cálculo final dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

- 16.7.1. Se a impossibilidade de avaliação decorrer de motivo imputável à CONCESSIONÁRIA, inclusive a ausência de contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE que não decorra de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, o INDICADOR DE DESEMPENHO será avaliado com nota 0 (zero) e será aplicado o desconto máximo a ele correspondente na forma prevista no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 16.8. O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá solicitar, da CONCESSIONÁRIA, quaisquer informações que julgue necessárias para elaboração do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar as informações solicitadas no prazo de 2 (dois) dias, ressalvada prorrogação devidamente justificada.
 - 16.8.1. A não apresentação das informações, a falta de informações e/ou a apresentação de informações em dissonância ao solicitado, poderá importar na inviabilização do cálculo do INDICADOR DE DESEMPENHO, com as consequências previstas na Cláusula J)16.7

CAPÍTULO VII. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

17. PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 17.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da concessão, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e seus ANEXOS e da legislação em vigor, podendo o seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e seus ANEXOS:
 - 17.1.1. Prestar os SERVIÇOS de forma adequada, com continuidade, regularidade, adequação, segurança e atualidade, durante todo o período da CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO e seus ANEXOS, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e com as determinações do PODER CONCEDENTE e da ARSESP;
 - 17.1.2. Realizar, por vias próprias, mediante SUBCONTRATAÇÃO, ou outras formas de terceirização ou contratação admitidas na legislação, especialmente no disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/1995, a execução dos SERVIÇOS, responsabilizando-se integralmente por sua execução, nas esferas cível, administrativa, trabalhista e criminal, observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;

- 17.1.3. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à prestação dos SERVIÇOS, toda e qualquer obra ou SERVIÇO de sua responsabilidade realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
- 17.1.4. Zelar pela integridade e realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS REVERSÍVEIS e áreas remanescentes, incluindo as que se referem à ÁREA DA CONCESSÃO e aos seus acessos, devendo reparar todos e quaisquer danos causados na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração do objeto da CONCESSÃO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, ou que decorram de fatores de risco ou responsabilidade atribuídos aos últimos, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- 17.1.5. Manter livre, desimpedida e desembaraçada a ÁREA DA CONCESSÃO, devendo zelar para que não haja ocupação irregular na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário;
- 17.1.6. Manter, em seu sítio eletrônico, e atualizar, com periodicidade não inferior a 3 (três meses), informações sobre a CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, à evolução da execução dos SERVIÇOS, prestações de contas, informações sobre os SERVIÇOS, o EDITAL, o CONTRATO, seus ANEXOS, eventuais termos aditivos celebrados, canal de ouvidoria e canais de denúncia;
- 17.1.7. Elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários, ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, corrigindo-os, quando necessário, de acordo com as disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS.
- 17.1.8. Disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, em formato editável e aberto;
- 17.1.9. Responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, estimativas incorretas nos valores dos SERVIÇOS, assim como quaisquer intercorrências na execução dos SERVIÇOS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução das atividades previstas no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO,

não sendo válida a indicação da não objeção aos projetos, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;

- 17.1.10. Responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos SERVIÇOS, salvo se decorrentes de fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a alocação de riscos prevista neste CONTRATO;
- 17.1.11. Implantar as melhorias necessárias para manter os níveis de qualidade exigidos no CONTRATO e para assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- 17.1.12. Cumprir e garantir que seus funcionários atendam à todas as determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- 17.1.13. Manter todos os profissionais devidamente identificados e uniformizados. Os crachás de identificação deverão conter nome da CONCESSIONÁRIA, nome do profissional, cargo/função, identificação civil (RG, CPF, CNH, Carteira de Conselho de Classe) e fotografia recente do profissional;
- 17.1.14. Avaliar periodicamente se seus profissionais contratados respeitam as determinações do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, e se apresentam um bom desempenho para a função, identificando necessidades de treinamento e capacitação, orientação ou, até mesmo, necessidade de substituição do profissional;
- 17.1.15. Fornecer equipamentos de proteção individual e coletivo (EPIs e EPCs) necessários para o desempenho das atividades para cada funcionário. Os equipamentos deverão ser de fabricantes homologados e os profissionais deverão estar treinados para utilizar corretamente o equipamento;
- 17.1.16. Manter uma equipe direcionada para brigada de incêndio, devidamente treinada e capacitada a atuar em situações de prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida.;
- 17.1.17. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ocorrência de evento que impacte a prestação

dos SERVIÇOS, bem como qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem na ÁREA DA CONCESSÃO, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;

17.1.18. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do PODER CONCEDENTE e da ARSESP:

17.1.18.1 Fornecendo todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive SUBCONTRATAÇÕES e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias; sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos instrumentos contratuais referidos, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;

17.1.18.2 Disponibilizando todos os softwares com código fechado eventualmente desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;

17.1.18.3 Assegurando, a qualquer momento, o livre acesso das pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança da ÁREA DA CONCESSÃO;

17.1.18.4 Prestando prontamente todas as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE e ARSESP, ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas;

17.1.19. Efetuar, com obediência à legislação aplicável, as desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias quando necessárias à exploração da CONCESSÃO, incluindo suas instalações acessórias, em conformidade com o disposto neste CONTRATO;

17.1.20. Não celebrar contrato com terceiros cujo objeto ou execução sejam incompatíveis com o prazo da concessão, ressalvadas as situações expressamente previstas neste CONTRATO;

17.1.21. Manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO durante todo o prazo da

concessão;

- 17.1.22. Obter, tempestiva e regularmente, manter e renovar todas as licenças, alvarás, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, atendendo às exigências feitas pelos órgãos competentes, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental.
 - 17.1.22.1 Caso a CONCESSIONÁRIA tenha tomado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças e das outorgas mencionadas na Cláusula acima, ou não tenha concorrido culposa ou dolosamente para o atraso, ficará isenta de responsabilidade, incluindo a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e/ou a suspensão da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 17.1.23. Manter, para todas as atividades relacionadas a obras e serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- 17.1.24. Executar as condicionantes, os programas ambientais e sociais e demais exigências das licenças ambientais, observado o disposto na Cláusula J)19 e no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO e ANEXO H – DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS;
- 17.1.25. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e SERVIÇOS previstos no escopo deste CONTRATO;
- 17.1.26. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- 17.1.27. Publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos da legislação aplicável, observada a Cláusula J)37.8.6;
- 17.1.28. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos SERVIÇOS e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- 17.1.29. Assegurar que os sistemas de gestão e de monitoramento operacional utilizados pela CONCESSIONÁRIA sejam compatíveis com o sistema de fiscalização da ARSESP ou de outro ente público indicado pelo PODER CONCEDENTE ou ARSESP;
- 17.1.30. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros e, quando for o caso, ao PODER CONCEDENTE, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- 17.1.31. Informar, ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP, em até 5 (cinco) dias contados da ciência pela CONCESSIONÁRIA, sobre a instauração de

processos administrativos ou judiciais em seu desfavor, bem como sobre a lavratura de autuações ou imposição de multas que tenham relação com a execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza cível, ambiental, trabalhista e fiscal;

- 17.1.32. Informar, ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 17.1.33. Manter o PODER CONCEDENTE e a ARSESP livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, exceto em relação aos fatos ocorridos antes da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL;
- 17.1.34. Ressarcir ou indenizar, e manter o PODER CONCEDENTE e a ARSESP indenidos, em razão de qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- 17.1.35. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, ou em quaisquer bens de terceiros, bem como realizar, às suas expensas, as atividades necessárias para a remoção das interferências que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO, ocultas ou aparentes, e ainda que já existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos custos associados a tal reparação;
- 17.1.36. Aceitar e cooperar, com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da ÁREA DA CONCESSÃO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, para prestação dos SERVIÇOS que demandem a instalação ou a regularização de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;
- 17.1.37. Divulgar adequadamente ao público em geral a adoção de procedimentos especiais quando da ocorrência de situações excepcionais, se for o caso;
- 17.1.38. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras,

limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância com as diretrizes do PODER CONCEDENTE;

- 17.1.39. Comunicar imediatamente, à ARSESP, sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse histórico, arqueológico ou paleológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos, observada a alocação de risco ao PODER CONCEDENTE na Cláusula J)22;
 - 17.1.40. Arcar com todos os custos de todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, desde o momento da liberação do respectivo TERRENO, assim considerada a transferência da posse direta à CONCESSIONÁRIA, mesmo que previamente à formalização das transferências de titularidade ao PODER CONCEDENTE;
 - 17.1.41. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA CONCESSÃO;
 - 17.1.42. Dar destinação e tratamento ambientalmente adequados para todos os resíduos dragados, removidos ou produzidos e implantar sistema de gestão visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas atividades desenvolvidas;
 - 17.1.43. Diligenciar para obter junto aos responsáveis informações acerca de estudos e projetos de intervenções municipais que influenciem e se relacionem com os SERVIÇOS;
 - 17.1.44. Realizar a atividade de destinação dos RESÍDUOS SÓLIDOS, observada o ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.
- 17.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas nesta na Cláusula acima ou em outras disposições do CONTRATO, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

18. PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DA ARSESP

- 18.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
 - 18.1.1. Emitir a ORDEM DE INÍCIO PARCIAL após a satisfação das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA previstas neste CONTRATO, observado o disposto no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO;

- 18.1.2. Emitir a ORDEM DE INÍCIO PLENA, após o término do prazo e cumpridos das condições previstas no ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO;
- 18.1.3. Fiscalizar e monitorar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, além de monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS por meio dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 18.1.4. Comunicar ao responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- 18.1.5. Prover informações e esclarecimentos que venham a ser necessários para operação à CONCESSIONÁRIA;
- 18.1.6. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;
- 18.1.7. Envidar, ressalvada a responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que essa possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive prestando o apoio institucional eventualmente necessário;
- 18.1.8. Cumprir e fazer cumprir, no que lhe competir, as regras estabelecidas em leis municipais, termos de doação e/ou outros instrumentos celebrados com entes da federação acerca da disponibilização de TERRENOS;
- 18.1.9. Assegurar os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA EFETIVA e demais valores devidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
- 18.1.10. Assegurar o cumprimento de seus compromissos financeiros por meio das garantias previstas neste CONTRATO, nos termos da Cláusula J)10;
- 18.1.11. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS, para melhor adequação ao interesse público, observado e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 18.1.12. Providenciar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA – DUP, caso necessárias para execução do CONTRATO, observadas as exigências dispostas na Cláusula J)20;

- 18.1.13. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;
- 18.1.14. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro;
- 18.1.15. Promover os reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS;
- 18.1.16. Promover a devida previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, bem como o tempestivo empenho dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações pecuniárias previstas no CONTRATO, observado o disposto na legislação aplicável;
- 18.1.17. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO, especialmente nas intermediações das relações com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, observada a alocação de riscos deste CONTRATO;
 - 18.1.17.1 A eventual necessidade de apoio de forças de segurança pública nas atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA deverá ser avaliada na situação concreta, em conjunto com os órgãos pertinentes do Estado de São Paulo, disponibilizando, conforme o caso, força policial para manter o grau de segurança adequado.
 - 18.1.17.2 Sem prejuízo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela segurança patrimonial dos BENS REVERSÍVEIS, a segurança pública e o monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que será incumbido do monitoramento de sons e imagens capturados, mediante a operação dos aparatos tecnológicos instalados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com as observadas as diretrizes e restrições do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.
 - 18.1.17.3 Caberá ao PODER CONCEDENTE tomar as medidas coercitivas típicas decorrentes do exercício do poder de polícia, se necessário, no caso da prática de crimes contra o patrimônio quaisquer pessoas

se encontrem na ÁREA DA CONCESSÃO, garantindo a integridade física e patrimonial dos envolvidos.

18.2. Constituem os principais direitos e obrigações da ARSESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- 18.2.1. Fiscalizar e monitorar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, além de monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS por meio dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 18.2.2. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento dos SERVIÇOS;
- 18.2.3. Comunicar ao responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- 18.2.4. Prover informações e esclarecimentos que venham a ser necessários para operação à CONCESSIONÁRIA;
- 18.2.5. Zelar pela adequada execução deste CONTRATO, com imparcialidade e isonomia em suas decisões, sempre visando ao sucesso da parceria entre as PARTES para a consecução dos objetivos deste CONTRATO;
- 18.2.6. Estimular a eficiência dos SERVIÇOS;
- 18.2.7. Fiscalizar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, bem como monitorar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 18.2.8. Fiscalizar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, inclusive aquelas de competência de outros entes federativos;
- 18.2.9. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS, zelando pela sua boa qualidade, preservando os seus direitos, os do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- 18.2.10. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos

SERVIÇOS;

- 18.2.11. Ter acesso às dependências usadas pela CONCESSIONÁRIA para fiscalização rotineira dos SERVIÇOS;
 - 18.2.12. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO e seus ANEXOS;
 - 18.2.13. Determinar e fiscalizar a prestação de SERVIÇOS, por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO;
 - 18.2.14. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
 - 18.2.15. Fiscalizar periodicamente o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS e demais equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
 - 18.2.16. Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução das obras e dos SERVIÇOS, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;
 - 18.2.17. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, bem como conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos casos previstos neste CONTRATO;
 - 18.2.18. Notificar, por escrito, a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa nos termos deste CONTRATO;
 - 18.2.19. Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização dos SERVIÇOS;
 - 18.2.20. Fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para prestação dos SERVIÇOS;
 - 18.2.21. Comunicar ao responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
 - 18.2.22. Autorizar a suspensão dos SERVIÇOS em caso de eminente risco, observada a manifestação do PODER CONCEDENTE quando necessário;
- 18.3. A fiscalização ou a autorização, pela ARSESP, referentes aos SERVIÇOS a serem

executados pela CONCESSIONÁRIA ou por meio de SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE ou para a ARSESP, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

- 18.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos SERVIÇOS com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, ainda que científicas ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP e não objetadas.

19. LICENCIAMENTO E PASSIVOS AMBIENTAIS

- 19.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA obter, por sua conta e risco, em tempo hábil, observado o disposto nas Cláusulas J)21.1.30 e J)17.1.22, e manter vigentes, todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás, de qualquer natureza, exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais para execução deste CONTRATO, inclusive as licenças ambientais, em atendimento à legislação ambiental, considerado, ainda, o disposto na Cláusula J)19.3.4 e no ANEXO I – DIRETRIZES AMBIENTAIS.

- 19.1.1. Observada a responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o VERIFICADOR INDEPENDENTE acompanhará a obtenção das licenças cabíveis por parte da CONCESSIONÁRIA nos termos do ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

- 19.1.2. Na hipótese de eventual mudança na legislação e normas ambientais aplicáveis que passem a exigir requisitos adicionais para o licenciamento ambiental para a execução dos SERVIÇOS, incluindo os TERRENOS em que serão destinados os resíduos e sedimentos desassoreados, a CONCESSIONÁRIA será responsável por conduzir o processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, devendo apresentar as licenças ambientais emitidas à ARSESP no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

- 19.1.3. Na hipótese de necessidade de supressão da vegetação na ÁREA DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá obter a respectiva autorização para junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente,

observada a legislação vigente, devendo observar e cumprir todas as eventuais condicionantes e compensações ambientais exigidas pelos referidos órgãos e pela legislação aplicável.

19.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar a documentação necessária, submeter às autoridades competentes o pedido de obtenção de todas as licenças, inclusive licenças ambientais, caso sejam exigíveis ou venham a ser exigidas, autorizações e alvarás necessários à plena execução da CONCESSÃO, e acompanhar todo o processamento do pedido até a sua regular aprovação, devendo, para tanto, cumprir com todas as providências exigidas, nos termos da legislação vigente, bem como arcar com todas as despesas e demais custos envolvidos.

19.2.1. O PODER CONCEDENTE, ressalvada a responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, deverá envidar todos os esforços para que, uma vez entregues, os pedidos sejam analisados e as licenças, autorizações e alvarás sejam expedidos no prazo máximo estabelecido pelas autoridades competentes, observado o disposto nas Cláusulas J)21.1.30 e J)17.1.22 deste CONTRATO.

19.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP o cronograma para obtenção das licenças ambientais, alvarás, autorizações e demais documentos pertinentes, observado o disposto no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO e ANEXO I – DIRETRIZES AMBIENTAIS.

19.3.1. Eventuais licenças, alvarás e autorizações vigentes deverão ser transferidos à CONCESSIONÁRIA.

19.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender às condicionantes e exigências que forem estabelecidas ao longo dos processos de licenciamento ambiental ou geradas durante o prazo da concessão, bem como adotar as medidas exigidas para mitigação ou compensação de impactos ambientais negativos decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, observada a alocação de riscos deste CONTRATO.

19.3.3. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela manutenção e pela renovação das licenças ambientais ao longo do prazo da concessão, em atendimento à legislação ambiental vigente, considerando o disposto no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.

19.3.4. O PODER CONCEDENTE e a ARSESP, sem prejuízo à alocação de riscos e responsabilidades definidas nas Cláusulas J)21.1.30 e J)17.1.22 deste CONTRATO e nos ANEXOS, envidarão todos os esforços para obtenção tempestiva das autorizações e licenças necessárias e, para tanto, prestarão apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo e municípios no processo de obtenção, manutenção e renovação das licenças ambientais.

- 19.4. Todos os passivos ambientais identificados nos TERRENOS, apontados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS APROVADO, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo PODER CONDECENTE e ARSESP, nos termos do ANEXO I – DIRETRIZES AMBIENTAIS, deverão ser tratados e recuperados pela CONCESSIONÁRIA, assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO nas hipóteses em que o risco tenha sido assumido pelo PODER CONCEDENTE.
- 19.5. Quando e no que couber, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e pela adoção de todas as providências ambientais necessárias ao atendimento da Lei Estadual nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, bem como ao Decreto Estadual nº 68.308/2024, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, em especial:
- 19.5.1. Nos estudos e nos projetos de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental; e
- 19.5.2. No planejamento e na execução de investimentos e intervenções, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.
- 19.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo indicado no ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO, contados da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, implantar sistema de gestão ambiental em conformidade com a Norma ABNT ISO 14.001 e, eventualmente, pela norma que venha a substituí-la.

20. OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E DESAPROPRIAÇÕES

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA poderá instituir servidões administrativas ou ocupações, conforme o caso, quando um TERRENO PRIVADO for necessário para a realização dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação e no CONTRATO.
- 20.2. A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar o procedimento previsto neste CONTRATO para a desapropriação quando necessitar da aquisição definitiva de um TERRENO PRIVADO para realização dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação e no CONTRATO.
- 20.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar expressamente que a necessidade da área decorre de fato superveniente, devidamente caracterizado por evento ocorrido durante a execução do CONTRATO, devendo demonstrar, ainda, que esgotou todas as alternativas técnicas, operacionais e jurídicas para evitar a desapropriação, a qual somente poderá ser adotada como medida extrema e imprescindível para assegurar a continuidade dos SERVIÇOS.
- 20.2.2. Caso solicitada a desapropriação pela CONCESSIONÁRIA à ARSESP, esta

deverá analisar a solicitação, podendo rejeitá-la mediante decisão fundamentada, nas seguintes hipóteses:

- (i) Caso entenda que não houve a comprovação da existência de fato superveniente, caracterizado por evento ocorrido durante a execução do CONTRATO;
- (ii) Caso entenda que não foram esgotadas todas as alternativas viáveis à desapropriação;
- (iii) O terreno privado não seja imprescindível à continuidade dos serviços.

20.2.3. Caso imprescindível para a execução dos serviços e, após aprovação pela ARSESP, caberá ao PODER CONCEDENTE, emitir e publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias às desapropriações referidas.

20.2.4. Eventuais imóveis privados desapropriados constituirão BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE.

20.3. Todos os custos relacionados às desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias serão de responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA.

20.4. É alocado à CONCESSIONÁRIA todos os eventuais riscos derivados de desapropriações, ocupações temporárias e/ou servidões administrativas, exceto os riscos em que o PODER CONCEDENTE, comprovadamente, tenha dado causa.

CAPÍTULO VIII. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

21. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

21.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à realização de investimentos, execução das obras, operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente aqueles alocados de maneira diversa por disposição expressa deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula J)23.3.7, e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

21.1.1. Falhas, erros, omissões ou alterações nos projetos operacionais ou de engenharia necessários à execução dos SERVIÇOS, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, ou nos levantamentos que os subsidiaram, independentemente da não objeção pela ARSESP;

21.1.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá verificar a correção e adequação dos dados e projetos e demais informações técnicas divulgados pelo

PODER CONCEDENTE, assim como a correção e adequação dos dados e projetos obtidos ou elaborados por sua iniciativa, inclusive quando necessários à realização dos SERVIÇOS, assumindo, inteiramente, os riscos relacionados à ausência de correção, à presença de inadequações, ou de omissões nos dados e projetos apresentados, bem como nos projetos elaborados.

- 21.1.2. Estimativa equivocada ou não realizada dos SERVIÇOS previstos neste CONTRATO;
- 21.1.3. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA;
- 21.1.4. Interferências com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, redes de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica, desde que existam informações, projetos ou dados oficiais disponíveis ou acessíveis em repositório público, ou acessível ao público mediante solicitação;
- 21.1.5. Erros na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandarem prévia análise pela ARSESP e independentemente de sua aprovação, anuência ou não-objeção;
- 21.1.6. Prejuízos decorrentes de falhas ou erros na prestação dos SERVIÇOS, independentemente do aceite pela ARSESP, bem como defeitos em equipamentos e erros ou falhas causadas pelos SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, assim como incapacidade de cumprimento dos níveis de serviço mínimos exigidos no EDITAL e no CONTRATO;
- 21.1.7. Obsolescência tecnológica, não absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do prazo da concessão que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula J)15, bem como insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA, salvo quando determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, observado o disposto na Cláusula J)15 e considerando-se atuais os SERVIÇOS sempre que os INDICADORES DE DESEMPENHO sejam devidamente atendidos;
- 21.1.8. Decisões judiciais que suspendam ou prejudiquem os investimentos ou a

prestação dos SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA, bem como seu reajuste ou revisão, ou que suspendam ou prejudiquem a prestação dos SERVIÇOS, desde que, em qualquer dos casos, a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO;

- 21.1.9. Problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas;
- 21.1.10. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO;
- 21.1.11. Não obtenção de financiamento ou dificuldade de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, e/ou alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, observada a Cláusula J)25.2.1;
- 21.1.12. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, não ensejando a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos em que restar verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA
- 21.1.13. Constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA COMERCIAL ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que subsidiaram a PROPOSTA COMERCIAL apresentada na LICITAÇÃO;
- 21.1.14. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais e insumos necessários à prestação dos SERVIÇOS, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, ao longo do tempo, ou em relação ao previsto na PROPOSTA, ou em qualquer projeção da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- 21.1.15. Variações das quantidades ou do valor dos investimentos, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, salvo em caso de alteração unilateral deste CONTRATO;

- 21.1.16. Danos patrimoniais, intencionais ou não, nos BENS REVERSÍVEIS, decorrentes de vandalismo, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS REVERSÍVEIS;
- 21.1.17. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS e demais RECEITAS ACESSÓRIAS e em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;
- 21.1.18. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como atreladas às RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS;
- 21.1.19. Alteração do cenário macroeconômico e alteração extraordinária de taxas de juros praticados no mercado;
- 21.1.20. Variação extraordinária nas taxas de câmbio;
- 21.1.21. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais ou da regulação tributária, observado o disposto na Cláusula J)22.1.4, que:
 - 21.1.21.1 Não tenham repercussão direta na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA;
 - 21.1.21.2 Não tenham repercussão direta nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
 - 21.1.21.3 incidam sobre a renda.
- 21.1.22. Riscos relacionados à contratação dos seguros obrigatórios e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidos neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, incluindo o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP;
- 21.1.23. Obtenção e atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção de autorizações, licenças, inclusive ambientais, e alvarás pelos órgãos competentes, necessárias à execução deste CONTRATO, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação determinadas pelo órgão competente;

- 21.1.24. Passivos e/ou irregularidades ambientais, em qualquer dos seguintes casos: (i) aqueles não identificados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS APROVADO, elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ARSESP e PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula J)19.4 e do ANEXO H – DIRETRIZES AMBIENTAIS; e (ii) cujo fato gerador seja posterior à emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL;
- 21.1.25. Adequação à atual regulação exercida pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- 21.1.26. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA;
- 21.1.27. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- 21.1.28. Greves gerais ou locais e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, ressalvado o previsto na Cláusula J)22.1.15;
- 21.1.29. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer ao PODER CONCEDENTE, aos SERVIÇOS ou a terceiros, em razão de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;
- 21.1.30. Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões, inclusive ambientais, necessárias à execução do objeto do CONTRATO, incluindo as atividades de construção, implantação ou operação, exceto se tiver ocorrido a inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas e, cumulativamente, a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo;

- 21.1.30.1 Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre ter adotado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças ambientais nos prazos indicados nas cláusulas J)21.1.30.1.1 e J)21.1.30.1.2, a materialização de riscos decorrentes de eventual atraso para o qual não tenha concorrido culposa ou dolosamente serão suportados pelo PODER CONCEDENTE.
- 21.1.30.1.1. 4 (quatro) meses, para licenças a serem transferidas;
- 21.1.30.1.2. 24 (vinte e quatro) meses, para licenças a serem adquiridas.
- 21.1.31. Investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização;
- 21.1.32. Custos decorrentes de ações judiciais de terceiros ajuizadas contra o PODER CONCEDENTE, a ARSESP, a CONCESSIONÁRIA ou SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, vinculada à CONCESSIONÁRIA, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material de terceiros, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP;
- 21.1.33. Segurança e saúde dos trabalhadores subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- 21.1.34. Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- 21.1.35. Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados ou SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA;
- 21.1.36. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a transferência dos TERRENOS e/ou caso a necessidade da tomada de tais medidas tenha sido mapeada nos ANEXOS;
- 21.1.37. Impacto sobre os projetos considerados pela CONCESSIONÁRIA para a formação de sua PROPOSTA COMERCIAL em razão de restrições urbanísticas ou ambientais anteriores à DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES;
- 21.1.38. Aumento ordinário da inflação;
- 21.1.39. Tratamento contábil e tributário das parcelas recebidas referentes à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA.

- 21.1.40. Custos e atrasos decorrentes da ocorrência de fatores de risco geológico na execução dos SERVIÇOS, que comprovadamente atrasem o cronograma ou impeçam a execução das referidas obras.;
- 21.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos na execução de suas atribuições previstas neste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 21.3. Os ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004, observadas as circunstâncias que viabilizaram referida redução.
- 21.4. Será integralmente alocado à CONCESSIONÁRIA o risco relativo à atividade de destinação dos RESÍDUOS SÓLIDOS, conforme estabelecido no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.

22. RISCOS DO PODER CONCEDENTE

- 22.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:
- 22.1.1. Decisões judiciais ou administrativas que suspendam ou prejudiquem a implantação ou a prestação dos SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA e das demais obrigações de pagamento devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- 22.1.2. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- 22.1.3. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por

apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

- 22.1.4. Criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais, alterações na legislação ou na regulação tributárias – salvo aquelas pertinentes a impostos/contribuições sobre a renda – que: (i) tenham impacto direto na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por SUBCONTRATADOS, salvo aquelas pertinentes a impostos e contribuições sobre a renda, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
 - 22.1.4.1 Para fins do risco descrito nessa subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela emenda;
 - 22.1.4.2 Os riscos descritos nesta subcláusula não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO.
- 22.1.5. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP ou outro ente público sobre as atividades objeto deste CONTRATO, incluindo restrições ambientais posteriores à aprovação dos projetos pela ARSESP e/ou realização dos SERVIÇOS, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
- 22.1.6. Modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, que comprovadamente impactarem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 22.1.7. Fato do príncipe que, efetivamente, onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- 22.1.8. Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP nos

INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA;

- 22.1.9. Determinação, à CONCESSIONÁRIA, da incorporação de novas tecnologias, salvo se a incorporação da nova tecnologia decorrer de obrigação legal ou contratual da CONCESSIONÁRIA;
- 22.1.10. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em função da materialização de algum dos riscos alocados, expressamente, ao PODER CONCEDENTE;
- 22.1.11. Custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção em decorrência de ações ou omissões do PODER CONCEDENTE, bem como do descumprimento das obrigações do PODER CONCEDENTE previstas neste CONTRATO;
- 22.1.12. Inadimplência ou atraso por parte do PODER CONCEDENTE na disponibilização de recursos suficientes para assegurar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA devidos à CONCESSIONÁRIA, e das demais obrigações de pagamento, líquidas e exigíveis no respectivo momento do vencimento, devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS;
- 22.1.13. Atraso na emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL ou ORDEM DE INÍCIO PLENA por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP;
- 22.1.14. Custos ou atrasos relativos à prospecção e resgate de descobertas históricas, arqueológicas ou paleológicas realizadas nos TERRENOS indicados pelo PODER CONCEDENTE no ANEXO A – ÁREA DA CONCESSÃO;
- 22.1.15. Greves de funcionários do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS, incluindo as relacionadas aos SERVIÇOS;
- 22.1.16. Conflitos e manifestações sociais e/ou públicas que comprovadamente impeçam, atrasem, dificultem ou onerem a prestação do cumprimento do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA;
- 22.1.17. Passivos e/ou irregularidades apontados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS APROVADO, nos termos da Cláusula J)19.4 e do ANEXO I – DIRETRIZES AMBIENTAIS;
- 22.1.18. Custos decorrentes da prática de crimes ambientais que impactem a prestação dos SERVIÇOS, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa de qualquer forma, observando, no que aplicável, a Lei Federal nº

9.605/1998 e a Lei Federal nº 12.305/2010, sem prejuízo de outras legislações vigentes;

- 22.1.19. Existência de ônus, gravames ou quaisquer empecilhos jurídicos que impeçam a utilização dos TERRENOS disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para a disposição transitória dos RESÍDUOS SÓLIDOS, nos termos do ANEXO A – ÁREA DA CONCESSÃO, desde que não tenham sido previamente divulgados à CONCESSIONÁRIA.
- 22.1.20. investimentos não previstos nos ANEXOS necessários para a execução dos SERVIÇOS em função de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.
- 22.2. A partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão, em até 12 (doze) meses, celebrar Termo Aditivo Modificativo, visando à promoção do reequilíbrio contratual.
 - 22.2.1. Sem prejuízo da oportuna celebração do Termo Aditivo Modificativo de que trata a Cláusula acima, é viável a implementação de medidas cautelares de reequilíbrio para a mitigação do impacto eventualmente gerado por alterações legislativas de caráter tributário, observando-se, no que couber, o regramento estabelecido na Resolução nº 19, de 29 de maio de 2023, da Secretaria de Parcerias em Investimentos, ou outra que a substitua.
 - 22.2.1.1 A implementação de reequilíbrio cautelar, nos termos da Cláusula J)22.2.1:
 - 22.2.1.2 Dar-se-á, preferencialmente, por intermédio da revisão dos valores contratualmente devidos à concessionária, especialmente a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA.
 - 22.2.1.3 Será obrigatória na hipótese de não celebração do Termo Aditivo Modificativo no prazo de até 12 (doze) meses contados do início da vigência da alteração legislativa de caráter tributário a que se refere.
 - 22.2.2. Eventuais impactos decorrentes de alterações legislativas de caráter tributário que não tenham sido neutralizados, nos termos da Cláusula J)22.2, deverão ser recompostos no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, observados os termos deste CONTRATO.

23. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 23.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

- 23.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES vier a sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 23.2.1. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES vier a auferir benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela atribuídas.
- 23.2.2. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos e intervenções realizados pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, por sua própria iniciativa, ainda que tenham sido aprovados pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP.
- 23.2.3. Diante da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração.
- 23.2.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringir-se-á à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 23.3. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 23.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula J)22 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.
- 23.3.2. O PODER CONCEDENTE é responsável exclusivo por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que lhe foram, de maneira expressa, atribuídos na Cláusula J)22.1 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.
- 23.3.3. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas J)23.3.1e J)26.3.12, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na

qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, detalhamentos, ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

- 23.3.4. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.
- 23.3.5. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto nesta Cláusula J)23.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.
- 23.3.6. As disposições desta Cláusula não poderão, em qualquer hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos disciplinada no CONTRATO.
- 23.3.7. Nos casos em que, por omissão ou indeterminação contratual acerca da alocação de riscos, ou que não tenha sido possível alocar o risco com base no regramento das Cláusulas J)23.3.1, J)23.3.2 e J)23.3.3, o risco residual deverá ser considerado alocado à PARTE que tenha melhores condições de evitar sua materialização e/ou gerenciar os efeitos provenientes de sua materialização.
- 23.3.7.1 Para efeitos do disposto na Cláusula J)23.3.7, as PARTES deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da materialização do risco residual, definir, de comum acordo, observadas as diretrizes previstas na Cláusula J)23.3.7, a alocação do referido risco.
- 23.3.7.2 Caso as PARTES não definam a alocação do risco residual, de comum acordo, no prazo estabelecido na Cláusula J)23.3.7.1, a ARSESP deverá, em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo previsto na Cláusula J)23.3.7.1, alocar o risco a uma das PARTES, podendo decidir, inclusive, pelo compartilhamento do risco, observado o disposto na Cláusula J)23.3.7.

23.3.7.2.1. A decisão da ARSESP deverá ocorrer de forma motivada, amparada nas melhores práticas e com a devida justificativa para a alocação, especialmente considerando a PARTE que tenha melhores condições de evitar sua materialização e/ou gerenciar os efeitos provenientes de sua materialização.

23.3.7.2.2. Caso uma das PARTES não concorde com a decisão da ARSESP, poderá se valer das soluções de divergências previstas neste CONTRATO.

24. DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, ou, ainda, por determinação da ARSESP, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.2. Nos casos em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO decorrer de eventual vício oculto, o prazo mencionado na Cláusula J)24.1.1 será contado a partir da data de sua identificação.

24.1.3. No prazo previsto na Cláusula J)24.1.1, a PARTE deverá comunicar à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas à revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a esse prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos.

24.1.3.1 A não observância do prazo mencionado na Cláusula J)24.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável.

24.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos

necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

- 24.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade pelo referido evento está alocada ao PODER CONCEDENTE;
- 24.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA, ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, em razão da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 24.2.3. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, dentre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARSESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE:
 - 24.2.3.1. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; ou
 - 24.2.3.2. Ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com impacto agregado superior a 20 % (vinte por cento) da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s).
 - 24.2.3.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, com a data de ocorrência de cada um deles, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula J)23.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
 - 24.2.3.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou aos custos supostamente desequilibrados; e
 - 24.2.3.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 24.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARSESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma

extraordinária.

- 24.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela ARSESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
 - 24.3.2. O prazo de que trata a Cláusula J)24.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.
- 24.4. Na avaliação do pleito, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 24.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO.
- 24.5. A ARSESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio apresentado.
- 24.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO iniciado de ofício pela ARSESP, ou por provocação do PODER CONCEDENTE, deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 24.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
 - 24.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA, a ARSESP terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de seu eventual processamento em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

- 24.7. O VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá auxiliar a ARSESP na avaliação da materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, inclusive no que se refere aos valores apresentados pelas PARTES.
- 24.8. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 24.8.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração da CONCESSÃO, na prestação dos SERVIÇOS, bem como no tratamento dos riscos a ela alocados;
 - 24.8.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio; e
 - 24.8.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pleito de reequilíbrio por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 24.9. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência de eventos motivadores de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 24.9.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARSESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA.
- 24.10. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados no CONTRATO, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.10.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula J)24.10 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
 - 24.10.2. Para os fins da Cláusula J)24.10.1, são consideradas medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.
 - 24.10.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas que

mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas J)24.10 e J)24.10.1, observado o disposto na Cláusula J)24.10.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas, caso tais medidas fossem tomadas e que tais medidas estavam efetivamente e de forma razoável ao alcance da PARTE, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 24.11. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia, ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

25. DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 25.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, ou de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 25.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de uma das PARTES deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.
- 25.2.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da CONCESSIONÁRIA deverá, necessariamente, considerar em favor do PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079/04.
- 25.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o valor presente líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a taxa de desconto, respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir:
- 25.3.1. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

- 25.3.1.1 Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
 - 25.3.1.2 Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que se estenda por mais de um ano, será considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto de que trata a Cláusula 25.5.4.2, calculada para o ano contratual em que inicialmente materializado o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
 - 25.3.1.3 A metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL será não alavancada, não sendo o reequilíbrio impactado pela estrutura de capital da CONCESSIONÁRIA.
- 25.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, será definida a taxa de desconto daquele cálculo, definitiva para todo o prazo de vigência remanescente da CONCESSÃO.
- 25.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO de que trata a Cláusula J)25.3.1, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL:
- 25.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
 - 25.5.2. Para fins de cálculo do valor presente líquido dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, ocorre incidência da taxa de desconto a cada novo ano contratual.
 - 25.5.3. Se o início de cada ano contratual não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da taxa de desconto, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.
 - 25.5.4. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições à época do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e para estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como de eventuais receitas e outros ganhos resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor

público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que gerem impacto sobre a CONCESSÃO, e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, as informações dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA - EVTE.

- 25.5.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as referências indicadas na Cláusula acima.
- 25.5.4.2 A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente líquido, de que trata a Cláusula 25.4, será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) com vencimento em $[\bullet]/[\bullet]/20[\bullet]$ ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a $[\bullet]$ pp ($[\bullet]$ pontos percentuais) ao ano, base $[\bullet]$ ($[\bullet]$) dias úteis.
- 25.5.4.3 A projeção da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA, resultante do cálculo previsto na Cláusula J)25.5.3, será substituída pela CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA devida a cada mês, verificada periodicamente, de acordo com o termo aditivo a ser firmado, previamente à incidência de descontos em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 25.5.4.4 Para a projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos $[\bullet]$ ($[\bullet]$) anos anteriores à assinatura do termo aditivo, ou a média histórica que esteja disponível.
- 25.5.4.5 A projeção das RECEITAS ACESSÓRIAS não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.
- 25.5.5. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 25.5.5.1 Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os $[\bullet]$ anos imediatamente anteriores à

data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, observando, como retroação máxima, a data [●], que tenha proporcionado variação significativa nas receitas ou custos associados à CONCESSÃO.

25.5.5.2 A projeção dos custos e despesas, descrita na Cláusula J)25.5.4.3, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

25.5.5.3 Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o prazo da concessão, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

25.5.5.4 Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

25.5.6. Para aplicação do previsto na Cláusula 25.5, no advento do termo contratual, deve ser apurado se o valor presente líquido do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando os valores efetivos calculados para a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MESNAL MÁXIMA e a(s) taxa(s) de desconto definida(s).

25.5.6.1 Em caso de se verificar que o valor presente líquido é diferente de zero, aplicar-se-ão as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

25.5.7. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela ARSESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, bem como a mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

26. DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

26.1. Observadas as disposições contratuais que preveem regras específicas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e a preservação da

capacidade de pagamento dos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- 26.1.1. Prorrogação ou redução do prazo da concessão;
 - 26.1.2. Revisão do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA;
 - 26.1.3. Ressarcimento ou indenização;
 - 26.1.4. Revisão dos valores de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou estipulação de carência no seu pagamento por períodos determinados;
 - 26.1.5. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e
 - 26.1.6. Combinação das modalidades anteriores.
- 26.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 26.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:
- 26.2.1. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - 26.2.2. Assunção por uma PARTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra;
 - 26.2.3. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS e/ou RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS para além do prazo da concessão e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS e de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS; e
 - 26.2.4. Combinação das modalidades anteriores, ou outras permitidas pela legislação.
- 26.3. Na escolha do meio destinado à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará:
- 26.3.1. A periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO; e
 - 26.3.2. A importância de evitar mecanismos que, ainda que gerem equilíbrio no longo prazo, possam gerar fragilidade de caixa para a CONCESSIONÁRIA.
- 26.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada por meio de termo aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO IX. REVISÕES CONTRATUAIS

27. REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 27.1. A cada ciclo de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, tendo por objetivo avaliar e, se for o caso, implementar:
- 27.1.1. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativa a eventos ocorridos no ciclo 5 (cinco) anos antecedente que não tiverem sido apurados em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;
 - 27.1.2. A revisão do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO;
 - 27.1.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das metas estabelecidas e dos valores de desconto previstos para cada indicador, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes; e
 - 27.1.4. Recomposição do equilíbrio contratual previsto na Cláusula J)25.
- 27.2. No âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, incluindo as metas por eles estabelecidas e os pesos previstos para cada indicador, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, estabelecendo-se prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:
- 27.3. Na reformulação, substituição ou supressão de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e SERVIÇOS da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP;
- 27.3.1. Na revisão dos pesos previstos para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, nas hipóteses em que a disciplina vigente se mostrar excessiva ou insuficiente para estimular o esforço necessário da CONCESSIONÁRIA para o cumprimento do nível de serviço exigido, respeitada, em qualquer hipótese, a dedução máxima de remuneração prevista na Cláusula [●] do ANEXO C - MECANISMO DE PAGAMENTO; e/ou
 - 27.3.2. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- 27.4. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder

as discussões relativas à elaboração da Lei do Orçamento Anual (LOA) que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.

- 27.5. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo, no qual será franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, valer-se dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 27.6. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto na Cláusula J)25.
- 27.6.1. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá alterar ou desconsiderar a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, ressalvadas alterações consensuais entre as PARTES, ou que decorram do exercício da prerrogativa de alteração unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE.
- 27.7. Aplica-se o disposto na Cláusula J)25 aos prazos e solução de controvérsias entre as PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA.

28. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

- 28.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas nas Cláusulas 24 e J)25.
- 28.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar à ARSESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.
- 28.2.1. A ARSESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldará a não observância do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO X. DA CONCESSIONÁRIA

29. DA ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA

- 29.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o prazo da concessão, será a execução do objeto da CONCESSÃO, inclusive a consecução das RECEITAS ACESSÓRIAS, tendo a CONCESSIONÁRIA sede e foro no Estado de São Paulo.
- 29.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, desde que previstas expressamente neste CONTRATO, ou mediante prévia anuência da ARSESP, observado o disposto neste CONTRATO.
- 29.2. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:
- 29.2.1. vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS e RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, desde que compatíveis com o objeto deste CONTRATO;
- 29.2.2. submeta à prévia autorização da ARSESP os atos descritos na Cláusula J)38.1;
- 29.2.3. submeta à prévia autorização da ARSESP a contratação de empréstimos ou obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO no momento de sua contratação.
- 29.3. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, observadas as diretrizes desse CONTRATO para elaboração de PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS.
- 29.3.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente, idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na B3.
- 29.3.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS, na forma das Cláusulas J)29.8 a J)29.14, independentemente do regime contábil ou

de governança da CONCESSIONÁRIA.

29.4. O capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA será de R\$ [●]([●]), na DATA BASE, atualizado nos termos deste CONTRATO.

29.4.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, R\$ [●]([●]).

29.4.2. A integralização do capital social subscrito remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao cronograma de integralização do capital social abaixo indicado.

CONDIÇÕES DE INTEGRALIZAÇÃO	VALOR MÍNIMO ACUMULADO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL
ANO [●]	R\$ [●]

29.4.2.1 Enquanto os aportes referidos na Cláusula J)29.4.2 não forem concluídos, ficarão os acionistas responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, até o limite da diferença entre o capital social reduzido e o capital inicialmente subscrito, previsto na Cláusula J)29.4.

29.4.2.2 O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.

29.4.2.2.1. O capital social da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ser reduzido em parâmetros inferiores ao mínimo exigido na Cláusula 29.4 mediante expressa anuência da ARSESP.

29.4.2.2.2. Na hipótese a que se refere a Cláusula acima, a ARSESP poderá determinar a retomada do capital social nos patamares definidos na Cláusula J)29.4, caso a CONCESSIONÁRIA deixe de cumprir com os INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, qualificado pelo atingimento de nota 0 (zero) em algum dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO G – PENALIDADES.

- 29.4.2.3 A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter a ARSESP permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo a ARSESP realizar diligências e auditorias para a verificação da situação, a qualquer tempo e sob qualquer forma.
- 29.5. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 29.6. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 29.7. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas na Cláusula J)53 e após emitido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, previsto na Cláusula J)53.2.
- 29.7.1. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, podendo efetuar reduções de capital apenas se o montante reduzido for utilizado para quitar obrigações da CONCESSIONÁRIA para com o PODER CONCEDENTE.
- 29.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, desenvolver, publicar e implantar PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS, observadas as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM.
- 29.9. O PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que a CONCESSIONÁRIA entender necessário:
- 29.9.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- 29.9.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- 29.9.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES

RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;

- 29.9.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
 - 29.9.5. Exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação de obras e SERVIÇOS com PARTES RELACIONADAS, sem prejuízo da possibilidade de previsão, no PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS, da preferência de contratação da PARTE RELACIONADA nas mesmas condições obtidas ao final do referido processo competitivo;
 - 29.9.6. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
 - 29.9.7. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
 - 29.9.8. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.
- 29.10. O PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizado pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas nas Cláusulas J)29.8 e J)29.9 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 29.11. O PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- 29.11.1. Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
 - 29.11.2. Objeto da contratação;
 - 29.11.3. Prazo da contratação;
 - 29.11.4. Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;

- 29.11.5. Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- 29.11.6. Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.
- 29.12. A divulgação a que se refere a Cláusula J)29.11 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da transação com a PARTE RELACIONADA, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.
- 29.13. Adicionalmente ao disposto na Cláusula J)29.11, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARSESP, no prazo previsto na Cláusula J)29.12, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.
- 29.14. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pela ARSESP:
- 29.14.1. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS, ou a terceiros; e
- 29.14.2. Prestar fiança, aval, ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS, ou de terceiros.
- 29.14.3. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP, inclusive o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, ou ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO, e às condições descritas na Cláusula J)29.8, aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme PLANO DE TRANSAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS.

30. DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARSESP para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/95.
- 30.1.1. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

- 30.1.2. Não estão sujeitos à anuência prévia da ARSESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que o BLOCO DE CONTROLE da companhia permaneça com empresas que originalmente detinham participação na CONCESSIONÁRIA, desde que os novos controladores detenham, originalmente, participação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na SPE.
 - 30.1.3. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARSESP quando não prejudicar ou colocar em risco a execução do CONTRATO e não poderá ser negada pela ARSESP de forma injustificada.
 - 30.1.4. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia da ARSESP, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos no EDITAL.
 - 30.1.5. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.
- 30.2. Para obter a anuência da ARSESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, requerendo anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- 30.2.1. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto;
 - 30.2.2. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
 - 30.2.3. Justificativa para a realização da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - 30.2.4. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
 - 30.2.5. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto almejada;

- 30.2.6. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, observadas a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual e a proporcionalidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA;
 - 30.2.7. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
 - 30.2.8. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, caso necessário.
- 30.3. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da ARSESP, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO G – PENALIDADES, podendo a ARSESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:
- 30.3.1. Determinar, quando possível a anuência posterior, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
 - 30.3.2. Determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao status quo ante, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem o retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato do próprio PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e
 - 30.3.3. Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.
- 30.4. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE.

31. PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 4 (quatro) meses a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, enviar à ARSESP e implementar um PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista a Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 11.129/2022, e o Decreto Estadual nº 67.301/2022.
- 31.1.1. Uma vez implementado o PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência da ARSESP, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela International Organization for Standardization, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.
- 31.1.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula acima, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE implantado.
- 31.1.3. O PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.
- 31.1.4. O PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:
- 31.1.4.1 código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;
 - 31.1.4.2 o objetivo e o escopo do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE;
 - 31.1.4.3 a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;
 - 31.1.4.4 o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;

- 31.1.4.5 mecanismos para detecção de irregularidades e procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- 31.1.4.6 canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- 31.1.4.7 previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE e, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- 31.1.4.8 canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- 31.1.4.9 integração do setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- 31.1.4.10 segregação do setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- 31.1.4.11 regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;

- 31.1.4.12 esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- 31.1.4.13 estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- 31.1.4.14 dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- 31.1.4.15 previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- 31.1.4.16 dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE;
- 31.1.4.17 realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, bem como monitoramento contínuo do PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate a condutas ilícitas, fraudes e corrupção;
- 31.1.4.18 previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- 31.1.4.19 dever do setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- 31.1.4.20 comunicação imediata ao setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;
- 31.1.4.21 dever do setor responsável pelo PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de

Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e

31.1.4.22 previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associado.

31.2. O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

31.2.1. os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;

31.2.2. as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;

31.2.3. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA;

31.2.4. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:

31.2.4.1 prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;

31.2.4.2 oferecer vantagem indevida;

31.2.4.3 praticar qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;

31.2.4.4 receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, neste CONTRATO ou nos ANEXOS;

31.2.4.5 praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

31.2.5. O PLANO DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

31.2.5.1 Caso a ARSESP edite norma específica sobre integridade e compliance, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO.

32. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 32.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros a execução de qualquer das atividades inerentes ao CONTRATO, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.
- 32.2. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS, ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS.
- 32.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos SERVIÇOS prestados, mesmo que por SUBCONTRATADOS, respondendo por danos causados ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP ou a terceiros, sem prejuízo da sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.
- 32.4. Nos casos de subcontratação de atividades diretamente ligadas à prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá incluir cláusula contratual determinando que, em caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir a posição da CONCESSIONÁRIA no contrato firmado.
- 32.5. A CONCESSIONÁRIA, caso tenha se valido, na LICITAÇÃO, da hipótese prevista no item 16.6, inciso (iv), do EDITAL, deverá contratar SUBCONTRATADO(S) para executar os SERVIÇOS que detenha a experiência técnica exigida para executar tais atividades.
- 32.5.1. Para a substituição do(s) SUBCONTRATADO(S) por novo(s) SUBCONTRATADO(S) ou por equipe técnica própria da CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do(s) novo(s) SUBCONTRATADO(S) ou da sua equipe técnica própria, nos termos do item 16.6, inciso (iv), do EDITAL, obtendo a confirmação do PODER CONCEDENTE de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; e (ii) apresentar o contrato celebrado com o(s) novo(s) SUBCONTRATADO(S), quando o caso, nos termos das Cláusulas J)32.4 e seguintes.
- 32.5.2. O fato de o contrato com o(s) SUBCONTRATADO(S) ser de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para se eximir do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 32.6. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP, inclusiva em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

32.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

32.8. É vedada a subconcessão da CONCESSÃO.

CAPÍTULO XI. DOS SEGUROS E GARANTIAS

33. DOS SEGUROS

33.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o prazo da concessão, contratar e manter, com companhias seguradoras autorizadas a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes à prestação dos SERVIÇOS, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula J)45.

33.1.1. A CONCESSIONÁRIA não está obrigada a manter seguro vigente relativo a BENS REVERSÍVEIS que não sejam utilizados para a prestação dos SERVIÇOS e que estejam em processo de baixa ou substituição, desde que com o conhecimento prévio e anuência do PODER CONCEDENTE.

33.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar o PLANO DE SEGUROS e apresentá-lo à ARSESP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do CONTRATO, indicando todos os seguros que pretende contratar, incluindo, no mínimo, os seguros obrigatórios listados abaixo bem como os limites de cobertura previstos para cada seguro.

33.3. Os seguros referidos na Cláusula J)33.4 deverão ser contratados e apresentados à ARSESP como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA, nos termos da Cláusula J)6 deste CONTRATO.

33.4. O PLANO DE SEGUROS deverá contemplar, necessariamente, os seguintes seguros:

33.4.1. Seguro de Risco Operacional, cobrindo:

33.4.1.1 Danos Materiais com cobertura denominada “todos os riscos” para riscos seguráveis, cobrindo perda, destruição e danos, em todo e qualquer BENS REVERSÍVEIS, além de todos os maquinários utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não sejam considerados BENS REVERSÍVEIS, tomando-se por base os custos de

reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais; e

- 33.4.1.2 Seguro de Lucros Cessantes/Perda de Receita, abrangendo as consequências financeiras da interrupção da exploração parcial ou total da CONCESSÃO, sempre que esta interrupção for decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelo seguro de danos materiais;
- 33.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil, na base de ocorrência, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes pelos quais possam vir a ser responsabilizados, a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula J)33.4.3.1.1, bem como decorrentes das obras referidas na Cláusula J)33.4.3.1.
- 33.4.3. Seguro de Riscos de Engenharia, com cobertura denominada “todos os riscos” para riscos seguráveis, abrangendo:
 - 33.4.3.1 Apólice, com vigência anual, cobrindo todas as obras de conservação e manutenção executadas durante a sua vigência, incluindo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura.
 - 33.4.3.1.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os marcos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado pelo PODER CONCEDENTE. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
 - 33.4.3.1.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.
- 33.4.4. Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da CONCESSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de operação dos SERVIÇOS e de execução de obras objeto da CONCESSÃO; e
- 33.4.5. Seguro contra acidentes do trabalho, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes pelos quais possam vir a ser responsabilizados, a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, decorrentes de acidentes de trabalho ocorrido

durante as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, abrangendo empregados da CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas, para os devidos fins deste CONTRATO, conforme cláusula J)33.4.2, não se confundindo com o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

33.5. Os seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos seguintes limites de cobertura mínimos os quais deverão ser reajustados anualmente, observado a variação do índice IPCA/IBGE:

33.5.1. Seguro de Riscos Operacionais – Danos Materiais e Perda de Receita:

33.5.2. Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

33.5.3. Seguro de Riscos de Engenharia:

33.5.4. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental:

33.6. Na contratação dos seguros objeto do PLANO DE SEGUROS deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

33.6.1. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;

33.6.2. Todos os seguros deverão ser contratados junto a seguradoras devidamente autorizadas a funcionar e operar no Brasil, conforme legislação vigente, as quais deverão declarar ter pleno conhecimento das Cláusulas do CONTRATO, inclusive quanto aos prazos de adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;

33.6.3. As coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão situar-se em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, ou terceiros possam vir a sofrer;

33.6.4. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à ARSESP, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas;

33.6.5. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e à ARSESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, bem como casos de redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

33.6.6. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou

sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de prestar adequadamente os SERVIÇOS previstos.

- 33.6.6.1 As diferenças mencionadas na Cláusula acima não poderão ser invocadas como motivo para a não realização de qualquer SERVIÇO objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 33.6.7. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;
- 33.6.8. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, de modo a adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, desde que obtenha a prévia anuência da ARSESP, mediante apresentação de revisão no PLANO DE SEGUROS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- 33.6.9. As apólices de seguro deverão incluir, como cossegurados, a ARSESP e o PODER CONCEDENTE, de acordo com as características, finalidades e a titularidade dos bens envolvidos;
- 33.6.10. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, ainda que cabível;
- 33.6.11. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou por omissões decorrentes da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos, em especial aqueles decorrentes de EVENTO SEGURÁVEL, nos termos e limites do CONTRATO; e
- 33.6.12. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e de sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de desconto dos custos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga à CONCESSIONÁRIA, com a incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis*

da TAXA SELIC entre a data do pagamento dos prêmios pelo PODER CONCEDENTE e a data do efetivo ressarcimento.

34. FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

34.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS e à plena execução do objeto deste CONTRATO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

34.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.

34.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP os contratos de financiamento sempre que celebrados.

34.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão, após prévia anuência da ARSESP, outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/95 e o artigo 5º, §2º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004.

34.3.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da ARSESP para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

34.4. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como PARTES também o PODER CONCEDENTE, a ARSESP e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelas regras estabelecidas no ANEXO F – ACORDO TRIPARTITE.

34.4.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO F – ACORDO TRIPARTITE ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, desde que previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinente à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e garantidores, mediante prévia

anuência do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, conforme previsto no ANEXO F –ACORDO TRIPARTITE.

- 34.5. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito de exercer as prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/95.
- 34.6. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da concessão, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARSESP, incluindo os dados para acompanhamento dos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 34.6.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a Cláusula J)37.6 com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARSESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.
- 34.6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata a Cláusula J)34.6 reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARSESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo PODER CONCEDENTE, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 34.6.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de login/senha para representantes da ARSESP e do PODER CONCEDENTE, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como a eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 34.6.4. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de login/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores, e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento pari passu do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades.

- 34.6.5. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.
- 34.7. Caso o(s) FINANCIADOR(ES) optem por não aderir à relação contratual cujo regramento consta do ANEXO F –ACORDO TRIPARTITE, esses poderá(ão) constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do artigo 28 e do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto nas Cláusulas J)34.8 e seguintes. Nesta hipótese, os FINANCIADORES poderão substituir o CONTRATO constante do ANEXO F – MINUTA DO ACORDO TRIPARTITE, desde que respeitem os direitos do PODER CONCEDENTE previstos no ANEXO F – ACORDO TRIPARTITE.
- 34.8. A CONCESSIONÁRIA poderá, após prévia anuência da ARSESP, outorgar em garantia direitos emergentes decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que a operação de financiamento: (i) esteja diretamente relacionada com este CONTRATO; e (ii) não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS.
- 34.9. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO como garantia em operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto, penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à CONCESSIONÁRIA, desde que:
- 34.9.1. A CONCESSIONÁRIA obtenha anuência prévia por parte da ARSESP;
- 34.9.2. Sejam observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado; e
- 34.9.3. Os contratos tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à CONCESSÃO de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).
- 34.10. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA e as RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 34.11. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia

celebrados no âmbito do financiamento e/ou no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.

- 34.11.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

35. ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES

35.1. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE, caso este venha a ser celebrado, será facultado aos FINANCIADORES adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente:

- 35.1.1. Adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE;
- 35.1.2. Assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS;
- 35.1.3. Assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/95, conforme o regramento previsto nesta Cláusula, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos SERVIÇOS; ou
- 35.1.4. Solicitar à ARSESP a transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XII. FISCALIZAÇÃO

36. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à ARSESP o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO correspondente a 0,50 % (meio por cento) do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA MENSAL.

- 36.1.1. O valor devido a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO será pago até o 10º (décimo) dia de cada mês, diretamente pela CONCESSIONÁRIA.
- 36.1.2. Inobservado o prazo estipulado na Cláusula acima, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento à

CONCESSIONÁRIA.

37. DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

37.1. A ARSESP exercerá ampla, completa e irrestrita fiscalização do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da CONCESSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais afetos à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA e à CONCESSÃO, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da CONCESSIONÁRIA em relação ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

37.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, tempestivamente, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

37.1.2. A fiscalização realizada pela ARSESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

37.2. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

37.3. A ARSESP promoverá a fiscalização dos SERVIÇOS por meio de programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, baseado nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade, determinados pelo ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.

37.3.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE estabelecerá o programa de acompanhamento e verificação da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 37.3, baseado no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO e no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições do ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

37.3.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE também estabelecerá o programa de acompanhamento e auditoria da execução dos SERVIÇOS baseado no ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO e observadas as disposições do ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

37.4. No exercício da fiscalização, a ARSESP poderá:

- 37.4.1. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, bem como supervisionar a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - 37.4.2. Proceder a vistorias para verificação da adequação das instalações e dos equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, determinando, de forma motivada e nos termos deste CONTRATO, as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - 37.4.3. Propor, ao PODER CONCEDENTE, a intervenção na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
 - 37.4.4. Exigir, de forma justificada, a substituição imediata de qualquer empregado que negligencie ou tenha comportamento inadequado durante a execução do objeto do CONTRATO;
 - 37.4.5. Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
 - 37.4.6. Determinar, de forma justificada, que sejam refeitas atividades e obrigações objeto deste CONTRATO, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não tiverem sido satisfatórias; e
 - 37.4.7. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 37.5. A fiscalização da ARSESP anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na prestação dos SERVIÇOS e na CONCESSIONÁRIA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de comunicação ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 37.5.1. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.
 - 37.5.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento ocorrido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 37.6. A ARSESP também poderá acompanhar o VERIFICADOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.6.1. A ARSESP poderá acompanhar a prestação dos SERVIÇOS e solicitar esclarecimentos ou sugerir modificações caso entenda haver

desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos, hipótese em que tais sugestões serão consideradas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para sua implementação.

- 37.6.2. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, não concordar com as sugestões feitas pela ARSESP quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a controvérsia poderá ser dirimida por meio dos mecanismos de solução de divergências estabelecidos nas Cláusulas J)55, J)56, J)58 e J)59 nos termos previstos no CONTRATO.
- 37.7. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO e da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARSESP, os SERVIÇOS pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.
- 37.7.1. A ARSESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 37.7.2. Em caso de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das determinações da ARSESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 37.8. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARSESP, sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- 37.8.1. Dar conhecimento à ARSESP, em até 24 (vinte e quatro) horas caso outro prazo não seja previsto no CONTRATO ou em regulação, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO ou de rescisão contratual, ou que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado;

- 37.8.1.1 A comunicação de que trata a Cláusula supra deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.
- 37.8.2. Encaminhar à ARSESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de, FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes aos SERVIÇOS ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA;
- 37.8.3. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 29.3.1, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros documentos, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- 37.8.4. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula J)29.3.1, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros documentos, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da CONCESSIONÁRIA, se existente, e ainda, caso a CONCESSIONÁRIA seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- 37.8.5. Apresentar, juntamente com os documentos exigidos na Cláusula supra, as projeções financeiras atualizadas dos SERVIÇOS, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do prazo da concessão;
- 37.8.6. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 37.8.7. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com

a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;

- 37.8.8. Apresentar, no prazo estabelecido pela ARSESP, outras informações adicionais ou complementares, que este venha a formalmente solicitar;
 - 37.8.9. Atender a todas as determinações da ARSESP, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO;
 - 37.8.10. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações apresentadas aos canais de comunicação disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as diretrizes do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO, bem como o tempo necessário à sua implementação.
- 37.9. As demonstrações financeiras referidas na Cláusula 37.8 deverão ser submetidas a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, observado o disposto na Cláusula J)29.3.1.
- 37.10. A ARSESP, durante a fiscalização das atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA, contará com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos limites de suas atribuições, conforme definido neste CONTRATO e no ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 37.10.1. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE apure o cometimento de infração por parte da CONCESSIONÁRIA, deverão notificar a ARSESP, para que esta lavre o correspondente termo de fiscalização, conforme estipulado nesta Cláusula.

38. DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO À ARSESP E AO PODER CONCEDENTE

- 38.1. Dependem de prévia anuência da ARSESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO G – PENALIDADES, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:
- 38.1.1. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de modificações de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARSESP;
 - 38.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula J)30, exceto nas

hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;

- 38.1.3. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos, e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE direto acionário, nas situações previstas na Cláusula J)31, os seguintes atos:
 - 38.1.3.1 Celebração de acordo de acionistas;
 - 38.1.3.2 Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - 38.1.3.3 Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
 - 38.1.4. Alienação do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou sua transferência, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
 - 38.1.5. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO;
 - 38.1.6. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, ressalvadas aquelas decorrentes de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, que devem ser apenas alvo de comunicação ao PODER CONCEDENTE;
 - 38.1.7. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já previsto no PLANO DE SEGUROS;
 - 38.1.8. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA;
 - 38.1.9. Concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, PARTES RELACIONADAS ou terceiros;
 - 38.1.10. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SPE em favor de seus acionistas, PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
 - 38.1.11. excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.
- 38.2. Dependem de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais

disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS:

- 38.2.1. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, salvo nas hipóteses dispensadas na forma deste CONTRATO.
- 38.3. O pedido de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARSESP e/ou do PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em tempo hábil e razoável, não superior ao prazo estabelecido na Cláusula 38.7, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização prévia.
- 38.4. O pedido de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, bem como de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, conforme o caso, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.
- 38.5. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS REVERSÍVEIS, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência do PODER CONCEDENTE para a sua não realização.
- 38.6. Observadas as ressalvas aplicáveis para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS PRÉ-AUTORIZADAS, quando o pedido de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 38.7. A ARSESP e/ou o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, terá 90 (noventa) dias contados do recebimento do pedido de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.
 - 38.7.1. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, a ARSESP, ainda que a matéria se sujeite à anuência do PODER CONCEDENTE, verificará se o pleito de anuência prévia elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.
 - 38.7.2. Neste prazo, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do pleito de anuência elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.

- 38.7.3. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o pleito de anuência no prazo de 5 (cinco) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, nos termos da Cláusula 38.7.1.
- 38.7.4. Sendo admissível o pleito de anuência, a ARSESP ou o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, deverá avaliar o requerimento submetido pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias.
- 38.7.5. Neste prazo, a ARSESP ou o PODER CONCEDENTE, conforme o caso poderá conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- 38.8. Dependem de comunicação à ARSESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- 38.8.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na CONCESSIONÁRIA, ou de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto na CONCESSIONÁRIA detidas por um único acionista;
- 38.8.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis às CONTROLADORAS que não impliquem a transferência de CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 38.8.3. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- 38.8.4. Aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação a obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de caráter ambiental;
- 38.8.5. Requerimento, por parte da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros, de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA, ou de abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da CONCESSIONÁRIA;
- 38.8.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas hipóteses das Cláusulas 38.1.7 e 38.1.8;

- 38.8.7. Substituição do responsável técnico da CONCESSIONÁRIA; e
- 38.8.8. SUBCONTRATAÇÃO de SERVIÇOS, devendo, nesse caso, também comunicar ao PODER CONCEDENTE.
- 38.9. A ARSESP e/ou o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, poderão, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação, subsistindo, nesse caso, o dever de comunicação por parte da CONCESSIONÁRIA.
- 38.10. A ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE deverá informar os demais entes públicos competentes sobre o pedido de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA, quando entender que o pedido engloba esferas adicionais, conforme o caso.
- 38.10.1. Caso entenda necessário, a ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE poderá requer a manifestação prévia dos entes públicos competentes.

39. DAS PENALIDADES

- 39.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua graduação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula e no ANEXO G – PENALIDADES, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 39.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.
- 39.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA e, a partir de então, contados da última infração cometida, conforme registrado no TERMO DE FISCALIZAÇÃO.
- 39.3.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação referente à infração anterior.
- 39.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, nos termos do ANEXO G – PENALIDADES.
- 39.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como da legislação e/ou regulamentação aplicáveis, configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa,

civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- 39.4.1. Advertência;
 - 39.4.2. Multa pecuniária;
 - 39.4.3. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 3 (três) anos; e
 - 39.4.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- 39.5. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, conforme definido ANEXO G – PENALIDADES.

CAPÍTULO XIII. VERIFICADOR INDEPENDENTE

40. VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 40.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa(s) ou consórcio(s) de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.
 - 40.1.1. A remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo o seu pagamento estar condicionado à concordância, pelas PARTES, quanto aos documentos por eles emitidos referentes às suas atividades, mas apenas ao regular e adequado desempenho de suas funções, descritas neste CONTRATO e no ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.
 - 40.1.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA deverá ser concluída enquanto CONDIÇÃO DE EFICÁCIA, e deverá permanecer contratado, resguardada a sua substituição nos termos do ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.
 - 40.1.3. Resguardadas as obrigações específicas deste CONTRATO e ANEXO E – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE, são atribuições do VERIFICADOR INDEPENDENTE atuar como avaliador independente do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO D – INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos deste CONTRATO.

40.1.3.1 Todos os documentos produzidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser encaminhados, em conjunto e ao mesmo momento, à ARSESP e à CONCESSIONÁRIA, na periodicidade definida contratualmente, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP e/ou pela CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XIV. INTERVENÇÃO

41. INTERVENÇÃO

41.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS e/ou o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes.

41.2. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- 41.2.1. A cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS, por culpa da CONCESSIONÁRIA, em descumprimento aos termos deste CONTRATO;
- 41.2.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- 41.2.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas na execução dos investimentos e/ou na prestação dos SERVIÇOS, assim entendidos:
- 41.2.4. O não saneamento do descumprimento injustificado das obrigações de investimento relativas à execução dos SERVIÇOS no prazo de 6 (seis) meses a contar da data prevista no cronograma estabelecido neste CONTRATO;
- 41.2.5. A obtenção de nota superior a 0,6 (seis décimos) e inferior a 0,75 (setenta e cinco décimos) para o IDS por 6 (seis) semestres consecutivos ou 12 (doze) semestres alternados;
- 41.2.6. A obtenção de nota inferior a 0,6 (seis décimos) para o IQS por 4 (quatro) semestres consecutivos ou 6 (seis) semestres alternados;
- 41.2.7. Não renovação ou não manutenção da vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO após decorrido prazo adequado para saneamento da ocorrência;

- 41.2.8. Não contratação, renovação ou manutenção da totalidade do PLANO DE SEGUROS após decorrido prazo adequado para saneamento da ocorrência;
 - 41.2.9. Outras situações gravíssimas, devidamente justificadas em procedimento específico a ser instaurado pela ARSESP e após decorrido prazo adequado para saneamento da ocorrência, desde logo dando-se ciência à CONCESSIONÁRIA de que o não cumprimento poderá ensejar a intervenção.
 - 41.2.10. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública;
 - 41.2.11. A ocorrência de graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações previstas neste CONTRATO; e
 - 41.2.12. A utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.
- 41.3. A decisão do PODER CONCEDENTE de intervir na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas no item J)41.2, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 41.3.1. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a ARSESP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
 - 41.3.2. Decorrido o prazo previsto no item J)41.3.1 sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades ou tomado providências que, a critério da ARSESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, a ARSESP proporá ao PODER CONCEDENTE que, por meio de ato do Governador do Estado de São Paulo, decrete a intervenção na CONCESSÃO.
- 41.4. A intervenção da CONCESSÃO far-se-á por decreto do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.
- 41.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, seja pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.

- 41.4.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da CONCESSIONÁRIA, bem como das contas de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.
- 41.5. Decretada a intervenção, a ARSESP, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 41.5.1. O procedimento administrativo referido na Cláusula 41.5 deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 41.6. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor nomeado, a gestão dos SERVIÇOS, os BENS REVERSÍVEIS, e tudo que for necessário à plena prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA.
- 41.7. Durante o período de intervenção, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA e RECEITAS ACESSÓRIAS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela CONCESSIONÁRIA, e considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.
- 41.8. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.
- 41.8.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE nos prazos fixados.
- 41.9. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, mencionados na Cláusula 41.7, após a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 41.10. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.

- 41.11. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo ser adotadas as medidas descritas na Cláusula 41.9, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.
- 41.12. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

42. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 42.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- 42.1.1. Advento do termo contratual;
 - 42.1.2. Encampação;
 - 42.1.3. Caducidade;
 - 42.1.4. Rescisão;
 - 42.1.5. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não passível de convalidação constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
 - 42.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO; e
 - 42.1.7. Caso fortuito e força maior, tratados neste Capítulo.
- 42.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE e a ARSESP poderão, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste CAPÍTULO:
- 42.2.1. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
 - 42.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
 - 42.2.3. Aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis;
 - 42.2.4. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
 - 42.2.5. Observar as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da

CONCESSÃO.

- 42.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente: (i) as atividades objeto do presente CONTRATO; e (ii) os BENS REVERSÍVEIS, que lhe serão revertidos nos termos da Cláusula 51.
- 42.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 42.3, o PODER CONCEDENTE poderá manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.
- 42.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou a esta, conforme o caso.
- 42.4.1. O disposto na Cláusula 42.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança a partir do momento em que se tornar exigível a indenização e até que seja efetuado o seu pagamento.
- 42.5. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na ÁREA DA CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 42.6. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 53.

43. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 43.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do prazo da concessão, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 43.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, celebradas com terceiros.

- 43.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 43.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados, visando garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 43.2.1.
- 43.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e com a ARSESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo: (i) cooperar na capacitação para assunção dos SERVIÇOS de servidores do PODER CONCEDENTE, de outro ente da Administração Pública por este indicado ou de eventual SUCESSORA; e (ii) colaborar na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas e que contem com a concordância do PODER CONCEDENTE.
- 43.4. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, conforme estabelecido na Cláusula 51, inclusive quanto a eventuais investimentos incorporados à CONCESSÃO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, os quais, salvo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser amortizados dentro do prazo da concessão.
- 43.4.1. Para efeitos da Cláusula 43.4, não havendo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, referidos investimentos deverão ser objeto de indenização nos termos da Cláusula 44 abaixo.

44. REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

- 44.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, devendo ser consideradas, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- 44.1.1. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta

(amortização constante), considerando, em termos percentuais, a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;

- 44.1.2. Poderão ser considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis, observado o limite da taxa Selic vigente à época do investimento.
- 44.1.3. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas préoperacionais capitalizáveis, quando incorridos previamente à assinatura do CONTRATO;
- 44.1.4. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- 44.1.5. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- 44.1.6. Somente serão considerados os custos e despesas que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas no SERVIÇO DELEGADO;
- 44.1.7. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- 44.1.8. Não serão considerados eventuais tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;
- 44.1.9. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame;
- 44.1.10. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir dos ativos intangível e/ou financeiro da CONCESSIONÁRIA, observadas as exclusões dispostas nesta Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, considerando as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.

- 44.2. O valor da indenização, calculado na forma da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, não poderá superar o montante que seria devido para os casos de encampação.
- 44.3. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 44.4. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, aplicando-se, no que couber, às entregas parciais de obras em execução à época da extinção do CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 44.5. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 44.6. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo, bem como aqueles decorrentes de processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento.
- 44.7. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 44.6, e exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- 44.7.1. os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO;
 - 44.7.2. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais;
 - 44.7.3. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e

- 44.7.4. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.
- 44.7.5. O valor descrito na Cláusula J)44.7.2 será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.
- 44.7.6. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.
- 44.7.7. Em caso de caducidade, as hipóteses previstas nas Cláusulas J)44.7.3 e J)44.7.4 terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao previsto na Cláusula J)44.7.2.
- 44.8. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas J)44.7 e J)44.7.7 por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula J)44.7.2, mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.
- 44.9. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação pro rata temporis da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.
- 44.10. O regramento geral de indenizações previsto na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** não é aplicável à hipótese descrita na Cláusula J)45, que seguirá a metodologia descrita na Cláusula J)45.
- 44.10.1. Para a hipótese descrita na Cláusula J)44.9 é aplicável o descrito nas Cláusulas J)44.3 a 44.8.

45. ENCAMPAÇÃO

- 45.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante o prazo da concessão, retomar os SERVIÇOS, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 45.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, corresponderá aos seguintes valores, não se aplicando o quanto previsto na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**:
- 45.2.1. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 45.4;
- 45.2.2. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 45.5; e
- 45.2.3. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 45.6.
- 45.3. Do valor previsto na Cláusula 45.2.1, deverão ser descontados:
- 45.3.1. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de fornecedores, seguradoras e terceiros em geral, assim como tributos recuperáveis;
- 45.3.2. O valor residual de bens não reversíveis que tenham sido custeados pela CONCESSIONÁRIA e que permaneçam de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros após a extinção da CONCESSÃO; e
- 45.3.3. Recursos que tenham sido empregados para fins estranhos à CONCESSÃO, a exemplo de recursos captados para despesas em benefício de acionistas ou de PARTES RELACIONADAS, ou para distribuição de dividendos.
- 45.4. A parcela prevista na Cláusula 45.2.1:

- 45.4.1. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:
- 45.4.1.1 O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação da CONCESSÃO, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;
 - 45.4.1.2 O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e
 - 45.4.1.3 A CONCESSIONÁRIA e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório da obrigação prevista nesta alínea, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.
- 45.4.2. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e
- 45.4.3. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.
- 45.5. Para os fins da Cláusula 45.2.2, os encargos previstos nos contratos com o

FINANCIADORES, incluindo, se o caso, emissões de debêntures ou outros títulos de dívida, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão como limite os parâmetros compatíveis com o praticado pelo mercado em operações similares no momento da contratação da operação.

- 45.5.1. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 45.5 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 45.6.
- 45.6. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 45.2.3, será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de equity ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista no EVTE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = [\sum (A_i - P_i) \times (1 + TIR_a)^{n-i} \quad n-i=1]$$

ONDE:

LC = lucros cessantes;

A_i = o montante de capital próprio aportado no ano “i”, a título de equity ou dívida, atualizado pelo IPCA/IBGE.

ou PARTES RELACIONADAS no ano “i”, a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPCA/IBGE.

TIR_a = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, considerada no EVTE, de [●] % ao ano, em termos reais.

n = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

- 45.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula J)45.6.2, o valor calculado na forma da Cláusula J)45.6 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula J)45.6 corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

$$LC_{CM} = LC * \frac{(1 + TIR_a)^t}{(1 + TDa_t)^t}$$

ONDE:

LCCM = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula J)45.6, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a data da publicação do EVTE e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

LC = lucros cessantes;

TIRa = taxa interna de retorno prevista no EVTE para o fluxo de caixa do acionista, em termos reais;

TDai = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de 7,63 pp., de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDa_i = [(1 + \text{taxa médiaNTNB}) * (1 + \text{spread})]^t - 1$$

t = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

- 45.6.2. O ajuste de que trata a Cláusula J)45.6.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade de incorporar os efeitos decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação do EVTE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.
- 45.6.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 45.6.2 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 45.6.1 ao cálculo da remuneração do capital próprio.
- 45.6.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 45.6 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 45.2.3.
- 45.7. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula 45, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles previstos nesta Cláusula 45 e/ou danos emergentes.
- 45.8. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da

CONCESSÃO e como condição para que seja retomada.

46. CADUCIDADE

- 46.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos por lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, observado o disposto neste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.
- 46.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma ou mais das situações previstas na Cláusula 46.3, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades e da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 46.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95, com suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- 46.3.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos SERVIÇOS e à realização dos investimentos;
 - 46.3.2. Descumprimento das Cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS ou a segurança dos empregados ou terceiros;
 - 46.3.3. Paralisação, superior a 15 (quinze) dias, da prestação dos SERVIÇOS por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
 - 46.3.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/21;
 - 46.3.5. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou

rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula J)9;

- 46.3.6. Não manutenção/renovação da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e dos seguros exigidos neste CONTRATO, ou eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- 46.3.7. Inadequações, ineficiências, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, desde que já tenha havido intervenção e na hipótese de reincidência da(s) mesma(s) conduta(s), tais como:
 - 46.3.7.1 O não saneamento do descumprimento injustificado das obrigações de investimento relativas à execução dos SERVIÇOS no prazo de 6 (seis) meses a contar da data prevista no cronograma físico-financeira da referida obra;
 - 46.3.7.2 A obtenção de nota superior 0,6 (seis décimos);
 - 46.3.7.3 A obtenção de nota inferior 0,75 (setenta e cinco décimos);
 - 46.3.7.4 Outras situações gravíssimas, devidamente justificadas em procedimento específico a ser instaurado pelo PODER CONCEDENTE e após decorrido prazo adequado para saneamento da ocorrência, desde logo dando-se ciência à CONCESSIONÁRIA de que o não cumprimento poderá ensejar a caducidade
- 46.3.8. Transferência do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARSESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- 46.3.9. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARSESP, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- 46.3.10. Não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- 46.3.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, reincidência ou desobediência às normas de operação, caso as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrem ineficazes;
- 46.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de

multas contratuais que somem, em seu valor agregado, [●] % do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;

- 46.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 20% (vinte por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;
 - 46.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 46.3.12 e 46.3.13 que supere 50% (cinquenta por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e
 - 46.3.15. Atraso, imputável à CONCESSIONÁRIA, superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista para início da operação.
- 46.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua, ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações contratuais, o fato de a ARSESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO G – PENALIDADES não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.
- 46.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação do inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 46.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
 - 46.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARSESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporá a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
 - 46.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Governador do Estado de

São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

- 46.6. A declaração da caducidade da CONCESSÃO implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros decorrentes da caducidade da CONCESSÃO, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 46.7. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE e a ARSESP, conforme as competências que lhes são outorgadas nos termos deste CONTRATO e da legislação aplicável, a:
 - 46.7.1. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - 46.7.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na prestação dos SERVIÇOS, desde que necessários à sua continuidade;
 - 46.7.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
 - 46.7.4. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados; e
 - 46.7.5. Os créditos retidos na forma da Cláusula 50.7.4, que eventualmente excedam o montante necessário ao ressarcimento do PODER CONCEDENTE, serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida.
- 46.8. A declaração da caducidade da CONCESSÃO não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 46.9. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 46.10. Em caso de transferência do CONTRATO, realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do

CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.

- 46.11. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 44, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

47. RESCISÃO

Rescisão amigável

- 47.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido amigavelmente pelas PARTES, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.
- 47.1.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula J)45.

Resilição unilateral

- 47.2. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:
- 47.2.1. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 50;
- 47.2.2. Ausência de recomposição integral da garantia prestada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula J)10., dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.
- 47.2.3. Verificação, até o 24º (vigésimo quarto) mês contado do TERMO DE TRANSFERÊNCIA, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s)

de longo prazo, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da CONCESSÃO.

- 47.2.4. A hipótese prevista na Cláusula J)47.2.2 não será aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.
 - 47.2.5. Em qualquer hipótese prevista na Cláusula 47.2 as PARTES e o PODER CONCEDENTE poderão buscar consenso previamente à solicitação de extinção antecipada do CONTRATO.
- 47.3. Para cada uma das hipóteses de rescisão unilateral previstas na Cláusula 47.2, a indenização será calculada de acordo com o seguinte:
- 47.3.1. Na hipótese da Cláusula 47.2.1, a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação.
 - 47.3.2. O cálculo previsto na Cláusula 47.3.1 será realizado com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior.
 - 47.3.3. Na hipótese da Cláusula J)47.2.2, a indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula 45.

Relicitação

- 47.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, a qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por SUCESSORA.
- 47.5. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula J)42.
- 47.6. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.

- 47.7. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 47.8. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula J)45.

Rescisão via processo arbitral

- 47.9. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim.
- 47.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar a ARSESP de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.
- 47.10.1. Na hipótese da Cláusula acima, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.
- 47.11. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.
- 47.12. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula J)45.

48. ANULAÇÃO

- 48.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade que não possa ser convalidada na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em Cláusula essencial que comprometa a prestação dos SERVIÇOS, apurada em procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, ou pela ARSESP a ambas as PARTES, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 48.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 52.1 não decorrer de ato

praticado pela CONCESSIONÁRIA, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, as PARTES e a ARSESP deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

- 48.2. Constatada nulidade, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do CONTRATO somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, dos aspectos previstos no art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 48.3. A declaração de nulidade operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
- 48.4. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos seguintes termos:
- 48.4.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, tampouco de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma das Cláusulas J)44 e J)50;
- 48.4.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma das Cláusulas J)44 e J)45; e
- 48.4.3. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula J)44 e seguintes.

49. DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 49.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que, neste último caso, prejudique a execução deste CONTRATO.
- 49.2. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, em caso de prejuízo à execução deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 49.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por

deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula J)45.

- 49.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE ou sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.
- 49.5. As disposições desta Cláusula não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

50. DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 50.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 50.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- 50.1.1.1 Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente à execução contratual;
 - 50.1.1.2 Atos de terrorismo;
 - 50.1.1.3 Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - 50.1.1.4 Embargo comercial de nação estrangeira, que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA; e
 - 50.1.1.5 Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 50.2. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.

- 50.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- 50.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um evento segurável, até o limite da média dos valores indenizáveis normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado o seguro, observada a distribuição de riscos estabelecida neste CONTRATO.
- 50.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula J)47.2.1.
- 50.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 47.3.1.
- 50.6. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se a ARSESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 50.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 50.8. As PARTES e a ARSESP se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XVI. DA REVERSÃO

51. DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 51.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 51.2. Exceto no caso de indenização cabível em função da extinção antecipada do CONTRATO, a reversão será gratuita, não havendo qualquer valor residual ou cobrança devida em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 51.2.1. Independentemente da hipótese de extinção do CONTRATO, a reversão será automática por ocasião da extinção da CONCESSÃO, devendo, os BENS REVERSÍVEIS, ser revertidos em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação ou gravame, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação dos SERVIÇOS.
- 51.3. Por ocasião da extinção do CONTRATO por decurso de prazo, os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO pelo prazo adicional mínimo de 3(três) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO SERVIÇO.
- 51.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito, salvo nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO.
- 51.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, à ARSESP.
- 51.3.3. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO.
- 51.3.4. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas na Cláusula J)51, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, abrangendo todos os danos emergentes, inclusive custos de reparação ou

reposição, e os lucros cessantes que decorram direta e imediatamente do CONTRATO, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

- 51.4. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, a ARSESP procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.

52. DA DESMOBILIZAÇÃO

- 52.1. No prazo de 18 (dezoito) meses antes do término da CONCESSÃO, ou, imediatamente, no caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARSESP e do PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO de terrenos, que deverá prever o procedimento pelo qual serão realizadas a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, após o procedimento previsto na Cláusula 51, que deverá considerar, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.

52.1.1. A ARSESP fiscalizará a execução do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO.

- 52.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:

- 52.2.1. forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
- 52.2.2. estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
- 52.2.3. estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
- 52.2.4. forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou de SUCESSORA; e
- 52.2.5. período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA que venha a operar a ÁREA DA CONCESSÃO.

- 52.3. O PODER CONCEDENTE poderá realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.

- 52.4. Quando restarem 12 (doze) meses para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como transferir a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas à ÁREA DA CONCESSÃO que ainda não tiverem sido entregues.

- 52.5. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA, qualquer responsabilidade ou ônus decorrentes destes e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO, sem prejuízo do previsto na Cláusula 45.2.1, quando pertinente.
- 52.5.1. Visando a assegurar a continuidade na manutenção e exploração dos BENS DA CONCESSÃO, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou por SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.
- 52.6. Enquanto não expedido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.
- 52.7. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula 45.8.
- 52.8. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a execução dos SERVIÇOS não deve ficar prejudicada.
- 52.9. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando aplicação, à CONCESSIONÁRIA, das penalidades cabíveis.
- 52.10. A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo final do prazo da concessão, ou a partir da data em que iniciado qualquer processo voltado à extinção antecipada da CONCESSÃO, operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio, ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, salvo as distribuições que decorram de obrigação legal, antes que a ARSESP, por meio de Termo de Recebimento Definitivo, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos, e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de penalidades, indenização, ou qualquer outro título.

53. DA TRANSIÇÃO

- 53.1. Sem prejuízo das disposições contidas neste CONTRATO, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição dos SERVIÇOS ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

- 53.1.1. Adotar as medidas necessárias para transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;
 - 53.1.2. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - 53.1.3. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - 53.1.4. Disponibilizar demais informações sobre a operação dos SERVIÇOS;
 - 53.1.5. Cooperar com a SUCESSORA e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
 - 53.1.6. Permitir o acompanhamento da operação dos SERVIÇOS e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;
 - 53.1.7. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA relativamente à operação dos SERVIÇOS;
 - 53.1.8. Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
 - 53.1.9. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para a transição operacional durante a assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;
 - 53.1.10. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA, nesse período;
 - 53.1.11. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
 - 53.1.12. Interagir com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação dos SERVIÇOS; e
 - 53.1.13. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, permitir que terceiros realizem pesquisas de campo na ÁREA DA CONCESSÃO quando se aproximar o término do prazo da concessão, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras, de visitas técnicas, ou outros fins de interesse público.
- 53.2. A transição deverá iniciar em, no mínimo, 90 (noventa) dias antes da data do advento do termo final do PRAZO DO CONTRATO, de modo a viabilizar sua realização em conjunto com a reversão, podendo perdurar para além dessa data,

se necessário, e, findo o processo de transição, o PODER CONCEDENTE emitirá, em no máximo 60 (sessenta) dias corridos, o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO.

CAPÍTULO XVII. DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

54. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 54.1. As PARTES e a ARSESP deverão emvidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé e da cooperação.
- 54.2. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão obrigatoriamente a seguinte ordem:
 - 54.2.1. autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina da Cláusula J)56;
 - 54.2.2. decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para os temas listados na Cláusula J)54.2, conforme disciplina da Cláusula J)57;
 - 54.2.3. decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, conforme disciplina da Cláusula J)58;
 - 54.2.4. decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula J)59.
- 54.3. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista na Cláusula J)54.2 nas situações de urgência, de riscos à segurança de terceiros, de BENS DA CONCESSÃO, de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nas Cláusula J)54.2.2 e J)54.2.3.
- 54.4. As PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias, sem antes notificar à outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto na Cláusula J)57, após o que poderá endereçar sua irrisignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.
- 54.5. A arbitragem só poderá ser instaurada depois de superado o procedimento previsto na Cláusula J)55 ou J)56, caso deflagrados.
- 54.6. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos

neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.

- 54.6.1. A restrição prevista na Cláusula J)54.5 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.
- 54.7. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas J)55 a J)58, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS.
 - 54.7.1. Somente se admitirá a paralisação dos SERVIÇOS ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARSESP previamente à paralisação.
 - 54.7.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula J)54.7, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.
- 54.8. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nas Cláusulas J)54.2.1 e J)54.2.2 imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

55. TRATATIVAS NEGOCIAIS

- 55.1. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem, à outra PARTE notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos

documentos.

55.2. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE, na forma das comunicações contratuais previstas na Cláusula 64.5, para resposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

55.2.1. A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam, bem como posicionamento exposto acerca da proposta de solução contida na notificação.

55.2.2. O decurso do prazo previsto na Cláusula J)55.2.1)55.2 sem apresentação da resposta será presumido como discordância.

55.3. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, ou entre a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.

55.3.1. Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande termo aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

55.3.2. Se das tratativas não resultar autocomposição, reiniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à notificação de insatisfação, na forma da Cláusula J)55.2.

55.4. Não havendo composição, a partir das tratativas previstas na Cláusula J)55.3, ou na hipótese de discordância entre as PARTES, ao final do procedimento previsto na Cláusula J)55.2, a PARTE insatisfeita poderá solicitar a condução de tratativas negociais junto a representante de nível superior de ambas as PARTES.

55.4.1. As tratativas negociais de que trata a Cláusula J)55.4, quando solicitadas por alguma das PARTES, são de participação obrigatória da outra PARTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.

55.4.2. O representante para as tratativas negociais deverá ser designado pela autoridade máxima do PODER CONCEDENTE e pelos representantes legais da CONCESSIONÁRIA, na forma de seu estatuto social.

55.5. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas nesta Cláusula 59, qualquer das PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos nas Cláusulas J)56 a J)58, sem prejuízo da regular condução, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, de eventual processo administrativo em andamento.

56. MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

- 56.1. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto na Cláusula J)55.2, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES, podendo tal consentimento também se dar entre a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.
- 56.2. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.
- 56.3. A mediação extrajudicial seguirá o procedimento da Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1270, de 25 de agosto de 2015, se em funcionamento no momento da controvérsia, devendo o pagamento de quaisquer despesas e honorários ser realizado pelo proponente da mediação.
- 56.3.1. Se a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE não estiver em funcionamento no momento da controvérsia, as PARTES elegerão o procedimento a ser observado na mediação extrajudicial, na forma da Cláusula J)56.3, podendo tal escolha também ser feita conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pela ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.
- 56.4. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente na forma da Cláusula J)56.3.1.
- 56.4.1. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento, podendo tal opção e termo também serem feitos conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pela ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.
- 56.4.2. O(s) mediador(es) a ser(em) selecionado(s) deverão ser observar requisitos previstos nas Cláusulas J)58.13.1.1, J)58.13.1.2 e J)58.13.1.3.
- 56.4.3. Se não for alcançado o consenso previsto nas cláusulas anteriores para fins de eleição da câmara para condução do procedimento de mediação, ou quanto à realização de mediação não institucional, ou ainda quanto à escolha dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.
- 56.5. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá

informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa. No caso de a PARTE interessada ser a CONCESSIONÁRIA, fica facultado também o envio da notificação prevista nesta cláusula à ARSESP, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

- 56.6. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em termo aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

57. COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

- 57.1. Como mecanismo de gestão contratual e de mitigação de riscos, as PARTES constituirão COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, com caráter adjudicatório, para prevenir e solucionar potenciais divergências relativas ao CONTRATO, que tenham como fato gerador circunstância ocorrida ao longo do período compreendido entre a formalização da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL e [●], e desde que tenha relação com as seguintes matérias: (i) a execução de eventuais as desapropriações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 20; ou (ii) controvérsias provenientes do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS.
- 57.1.1. Não obstante a superação do termo final previsto na Cláusula J)57.1, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS permanecerá em funcionamento até que, cumulativamente: (i) tenha sido superado o prazo previsto na Cláusula 61.5.1, contado do encerramento do período descrito na Cláusula 61.1, para a apresentação de qualquer pleito ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS; e (ii) tenham sido encerrados, formalmente, os pleitos apresentados ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS durante o período em que estiver instalado.
- 57.2. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será competente para avaliar as mesmas divergências passíveis de submissão à arbitragem, observado o disposto na Cláusula 62.1, desde que as divergências sejam relacionadas às matérias elencadas na Cláusula 61.1.
- 57.2.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deliberará, exclusivamente, a respeito de divergências que tenham as PARTES entre si, sem prejuízo da participação de terceiros ao longo do procedimento, na forma disciplinada na Cláusula J)57.20.5.1.
- 57.2.2. Caso alguma das PARTES entenda ter sido extrapolada a competência prevista na Cláusula J)57.2, poderá pleitear, junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, que seja declinada a

competência para a condução do procedimento.

57.2.2.1 Caso a decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS seja pelo reconhecimento da própria competência, a PARTE insatisfeita poderá levar a matéria à apreciação do Poder Judiciário.

57.2.2.2 Na situação descrita na Cláusula J)57.2.2.1, o procedimento junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS somente será interrompido na hipótese de decisão judicial determinando a suspensão do procedimento ou reconhecendo a incompetência do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS para a apreciação do litígio.

57.3. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá atuar, prioritariamente, com o objetivo de evitar o surgimento de litígios, devendo acompanhar a execução contratual, visitar o local de realização dos SERVIÇOS, realizar reuniões ordinárias e extraordinárias, entre si e/ou com a participação das PARTES, e o que mais julgar necessário para prevenção do surgimento de divergências entre as PARTES.

57.3.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão ter postura proativa no acompanhamento da execução das obrigações das PARTES e na mitigação do risco de inexecução do CONTRATO.

57.3.2. Previamente ao início de um procedimento formal, na forma da Cláusula J)57.4, as PARTES, em comum acordo, podem submeter a questão controvertida ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS para que o órgão, na forma de aconselhamento ou opinião, dê seu parecer sobre o caso.

57.3.2.1 Apresentada a consulta, na forma da Cláusula J)57.3.2 suspende-se o prazo previsto na Cláusula J)57.4.1, até que venha a ser proferido o parecer do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

57.3.2.2 A opinião consultiva, emitida na forma da Cláusula J)57.3.2, não vincula a futura decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS caso a questão controvertida, submetida ao seu escrutínio, seja posteriormente apresentada, na forma prevista na Cláusula J)57.4, para decisão.

57.4. A PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS sobre qualquer divergência, para fins de obtenção de uma decisão de caráter adjudicatório, deverá notificar, por escrito, a outra PARTE, fornecendo descrição do evento ensejador da divergência, cópia de todos

os documentos relacionados ao objeto da divergência apontada e demais elementos que julgar necessário para compreensão do fato.

- 57.4.1. Somente poderá ser iniciado procedimento junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para fins de obtenção de decisão em caráter adjudicatório, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador da controvérsia, sem prejuízo da atuação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS na forma prevista na Cláusula 61.4, e do direito das PARTES de se valer dos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, observado o prazo prescricional.
 - 57.4.2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação escrita, a PARTE notificada apresentará suas alegações em relação à questão formulada, instruída com os documentos que entenda necessários à análise do caso.
- 57.5. Constituído o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, nos termos da Cláusula 61.3, a participação e adesão das PARTES ao procedimento é obrigatória, inexistindo nulidade no processamento à revelia, desde que cumpridas as regras procedimentais estabelecidas nesta Cláusula 61.6.
- 57.5.1. O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as PARTES.
 - 57.5.2. As divergências para as quais for solicitado, por qualquer das PARTES, o pronunciamento formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, deverão ser apresentadas por escrito, assim como as provas produzidas e as demais manifestações e decisões tomadas ao longo do procedimento.
- 57.6. Para permitir o acompanhamento da execução do CONTRATO pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, as PARTES deverão submeter-lhe, até o 5º (quinto) dia de cada mês, os seguintes documentos:
- 57.6.1. Relatórios, laudos técnicos, certificações, termos de fiscalização e quaisquer outros documentos de acompanhamento, controle e fiscalização que tiverem sido emitidos pela CONCESSIONÁRIA, pela ARSESP ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, no último mês; e
- 57.7. Ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será garantida, a qualquer tempo, visita aos locais da prestação dos SERVIÇOS, bem como acesso às informações e documentos pertinentes ao CONTRATO.
- 57.8. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS observará, em suas decisões, as normas do direito material brasileiro, incluindo as normas da ARSESP

e as normas técnicas aplicáveis, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

- 57.8.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS somente poderá interpretar as normas do direito material brasileiro, e as cláusulas contratuais, na medida do necessário para a tomada de decisão, não podendo:
- 57.8.1.1 realizar juízo de constitucionalidade ou de legalidade de cláusulas contratuais ou de quaisquer das normas mencionadas na Cláusula 61.9, devendo aplicá-las tais quais vigentes; ou
 - 57.8.1.2 definir, em abstrato, a interpretação de normas ou cláusulas contratuais, para situações distintas da própria controvérsia submetida à sua apreciação.
- 57.8.2. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos apresentados em desacordo com o previsto na Cláusula J)57.4.
- 57.9. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma:
- 57.9.1. 1 (um) membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
 - 57.9.2. 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
 - 57.9.3. 1 (um) membro eleito de comum acordo pelos membros designados pelas PARTES, que presidirá as reuniões do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 57.10. Para fins das Cláusulas J)57.9.1 e J)57.9.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão indicar seus respectivos membros no prazo de 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
- 57.11. Para fins da Cláusula J)57.9.3, os membros designados pelas PARTES deverão submeter lista com cinco potenciais candidatos ao escrutínio das PARTES, oportunidade em que cada uma poderá vetar até dois nomes, injustificadamente, devendo o presidente finalmente eleito estar entre os nomes não vetados.
- 57.12. O presidente do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá designar pessoa com formação jurídica para secretariar as atividades do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS e realizar o assessoramento na condução do procedimento.
- 57.13. Os membros que compõem o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, bem como o secretário, caso nomeado, deverão observar os seguintes requisitos:

- 57.13.1. Estar no gozo de plena capacidade civil;
- 57.13.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida, cujo conteúdo comprove experiência na gestão ou assessoria a projetos de longo prazo no setor de infraestrutura hídrica;
- 57.13.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:
 - 57.13.3.1 os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
 - 57.13.3.2 se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES;
 - 57.13.3.3 as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; ou
 - 57.13.3.4 a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.
- 57.13.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos de acompanhamento do CONTRATO e demais atividades a cargo do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 57.14. A indicação de um membro será comunicada de uma PARTE à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a indicação.
 - 57.14.1. O membro indicado para o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS possui o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa ensejar parcialidade ou conflito de interesses, conforme previsto na Cláusula 61.14.3, inclusive quanto aos fatos supervenientes à indicação.
 - 57.14.2. Sem prejuízo do dever de revelação atribuído ao membro indicado para o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, qualquer PARTE poderá submeter-lhe, no prazo previsto na Cláusula 61.15, questionamentos por escrito acerca de sua imparcialidade e

independência, que deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

57.14.3. No prazo para manifestação previsto na Cláusula 61.15, ou, na hipótese prevista na Cláusula 61.15.2, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da resposta aos questionamentos, a PARTE poderá impugnar o membro designado pela outra com base na inobservância dos requisitos previstos na Cláusula 61.14, ainda que a inobservância decorra de fato posterior à indicação, hipótese em que a PARTE que o indicou deverá nomear um novo membro para compor o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

57.14.4. Em havendo inconformidade, por uma das PARTES, em razão de impugnação realizada pela outra PARTE, a controvérsia será dirimida pelo Centro Internacional de ADR da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), ou outra que preste tais serviços, ou, na eventual impossibilidade, pelo Poder Judiciário.

57.14.5. Qualquer das PARTES poderá impugnar o membro indicado para presidir o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, com fundamento na inobservância dos requisitos previstos na Cláusula 61.14, oportunidade em que a questão deverá ser solucionada na forma prevista na Cláusula 61.15.4.

57.14.5.1 Havendo acolhimento da impugnação, os membros designados deverão eleger um novo membro para presidir o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma da Cláusula 61.12.

57.15. As regras e prazos previstos nas Cláusulas 61.10 a 61.15 aplicam-se à nomeação de novos membros para o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS em caso de falecimento, remoção ou renúncia de seus membros.

57.15.1. Todos os atos praticados pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS antes do falecimento, remoção ou renúncia de algum de seus membros permanecerão válidos, sem prejuízo de eventual questionamento da validade de atos praticados em desacordo com o previsto nesta Cláusula 61.

57.15.2. Na hipótese de falecimento, remoção ou renúncia de algum dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, os demais deverão se abster de realizar audiências ou proferir decisões, até que ocorra a nomeação do novo membro, salvo na hipótese prevista na Cláusula 61.22.3, ou na hipótese de acordo entre as PARTES.

57.15.3. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

deverão celebrar com a CONCESSIONÁRIA um contrato de prestação de serviços, tendo o PODER CONCEDENTE como interveniente-anuente, devendo o conteúdo deste contrato observar, integralmente, as obrigações previstas nesta Cláusula 61.

- 57.15.4. O contrato com o membro do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá ter prazo determinado, prevendo sua extinção antecipada exclusivamente nas hipóteses previstas nas Cláusulas 61.18 a 61.20.
- 57.15.5. Independentemente do contrato com a CONCESSIONÁRIA a que alude a Cláusula 61.16.3, os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão subscrever um termo através do qual comprometam-se a atuar com independência e imparcialidade, e confirmem a disponibilidade para a função.
- 57.16. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição, não podendo se comportar como representante, agente ou procurador da PARTE que o indicou.
 - 57.16.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão tomar por confidenciais quaisquer informações ou documentos a que tenham acesso em razão do exercício de sua função, não podendo revelá-los em nenhuma circunstância, salvo se no estrito cumprimento de dever legal.
 - 57.16.2. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderão, em nenhuma hipótese, se comunicar com uma das PARTES sem a outra PARTE presente, ou copiada na comunicação.
- 57.17. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderão renunciar a seus cargos, mediante envio de comunicação escrita aos demais membros e às PARTES, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
- 57.18. Qualquer das PARTES poderá solicitar a remoção de algum dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na hipótese de violação, ainda que superveniente, dos requisitos previstos na Cláusula 61.14, do descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Cláusula 61, ou de atuação de forma incompatível com os deveres exigidos dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
 - 57.18.1. O pedido de remoção será apreciado na forma prevista na Cláusula 61.15.4, ou, subsidiariamente, por decisão arbitral.
 - 57.18.2. O pedido de remoção não será deferido se tiver por fundamento questão que tenha sido adequadamente revelada à PARTE que apresentou o

pedido, nas situações descritas nas Cláusulas 61.15.1 ou 61.15.2.

- 57.19. As PARTES poderão, consensualmente, acordar pela remoção de qualquer dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, independentemente da ocorrência de qualquer dos motivos previstos na Cláusula 61.19.
- 57.20. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão reunir-se ordinariamente, in loco ou em outro ambiente adequado, no mínimo 4 (quatro) vezes por ano, para acompanhamento da execução do CONTRATO, sem prejuízo da realização de reuniões extraordinárias e de encontros agendados, a critério de seus membros.
- 57.20.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá, no início de suas atividades, elaborar um calendário de acompanhamento da execução do CONTRATO, observada a periodicidade mínima estabelecida na Cláusula 61.21.
- 57.20.2. As convocações para as reuniões serão feitas pelo presidente do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, sempre por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.
- 57.20.3. Caso um dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não possa comparecer na data convocada pelo presidente, deverá se manifestar no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de recebimento da convocação, com sugestão de nova data.
- 57.20.4. Sempre que entender necessário, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, por seu presidente, poderá:
- 57.20.4.1 Convocar reuniões extraordinárias para aprofundamento da matéria objeto da divergência instaurada ou de tema em análise, observadas as regras de convocação da Cláusula 61.21.2; e
- 57.20.4.2 Convidar representante das PARTES ou terceiros para elucidar os temas analisados, devendo ser informados previamente acerca dos temas sobre os quais deverão se manifestar.
- 57.20.5. As PARTES não poderão se recusar ao comparecimento em reuniões ou audiências para as quais convocadas.
- 57.20.5.1 A obrigação prevista na Cláusula 61.21.5 estende-se aos subcontratados da CONCESSIONÁRIA, que deverão comparecer a quaisquer reuniões ou audiências para as quais forem convocados, inclusive na condição de testemunhas, bem como apresentar quaisquer documentos ou informações que detenham acerca do objeto da controvérsia.

57.20.5.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, inserir, nos contratos celebrados com seus subcontratados, disciplina compatível com a obrigação prevista na Cláusula J)57.20.5.1.

57.20.6. Nas reuniões de que trata esta Cláusula, os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não deverão adiantar seu entendimento quanto às matérias submetidas ao seu exame, mas poderão solicitar informações e demais elementos para subsidiar a sua manifestação.

57.21. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá conduzir o procedimento necessário à emissão de sua decisão em respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das PARTES, da sua imparcialidade e independência, bem como observar os princípios que regem a atividade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

57.21.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá observar o princípio da publicidade em seus procedimentos.

57.21.2. As reuniões e audiências do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS observarão o princípio da privacidade, sendo reservadas aos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, eventual secretário, às PARTES e seus respectivos procuradores, às testemunhas, assistentes técnicos, peritos, e demais pessoas previamente autorizadas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

57.21.3. Ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade, em razão de riscos à segurança de pessoas ou de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, nenhuma decisão com caráter adjudicatório poderá ser proferida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS sem que, previamente, sejam ouvidas ambas as PARTES.

57.21.4. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, a qualquer momento, proferir decisões de caráter cautelar ou antecipatório, quando necessárias para a adequada execução do CONTRATO, observado, quando possível, o disposto na Cláusula J)57.21.3.

57.21.5. Qualquer das PARTES poderá solicitar ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS a reunião, em um mesmo procedimento, de mais de uma controvérsia, para decisão conjunta, competindo ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, após a oitiva de ambas as PARTES, decidir sobre a conveniência da medida, em decisão irrecorrível.

- 57.21.6. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, excepcionalmente, impor sigilo a certos atos ou documentos produzidos no procedimento, desde que a hipótese esteja prevista na legislação vigente, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e no Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- 57.21.7. Todos os documentos apresentados pelas PARTES presumem-se públicos, cabendo ao interessado justificar eventual sigilo que deva recair sobre algum dos documentos apresentados, oportunidade em que, havendo discordância da PARTE contrária, a questão será dirimida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 57.22. A produção de perícia técnica nas controvérsias submetidas à deliberação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será admitida em caráter excepcional, de ofício ou em decorrência de solicitação de qualquer das PARTES, devendo os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS envidar seus esforços para analisar as controvérsias a eles submetidas com base em seus conhecimentos técnicos.
- 57.22.1. A realização de perícia técnica somente será admitida se previamente decidida, por unanimidade, pelos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, os quais somente admitirão a produção de perícia técnica quando entenderem que tal procedimento trará subsídios essenciais à elucidação da controvérsia.
- 57.22.2. A PARTE que desejar realizar perícia técnica deverá, preferencialmente, apresentar tal pedido ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS:
- 57.22.2.1 quando da apresentação do pedido de análise da controvérsia ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma da Cláusula J)57.4, quando se tratar da PARTE autora do pedido, ou
- 57.22.2.2 quando da apresentação da primeira resposta ao pedido da PARTE autora, quando se tratar da outra PARTE.
- 57.22.3. A perícia técnica deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional eleito de comum acordo entre as PARTES, ou, inexistindo consenso, por profissional indicado pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 57.22.4. Exceto pelos profissionais envolvidos na realização de perícia técnica devidamente autorizados pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, quaisquer custos incorridos por qualquer das PARTES na realização da perícia técnica ou em seu acompanhamento, inclusive com assistentes técnicos, não estarão sujeitos a qualquer forma de reembolso

pela outra PARTE, independentemente do resultado da decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

- 57.23. Ressalvados documentos produzidos em tratativas negociais, ainda que acompanhadas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para os quais se aplica a disciplina prevista na Cláusula 61.4.2, todos os demais documentos produzidos nos procedimentos a cargo do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, bem como suas decisões, poderão ser utilizados por quaisquer das PARTES, para qualquer finalidade, inclusive em futuras controvérsias, ou para questionar a decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS na forma prevista na Cláusula 61.27.1, respeitadas eventuais restrições decorrentes de sigilo atribuído ao documento.
- 57.24. A manifestação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso, conforme determinação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 57.24.1. Caso a manifestação fundamentada do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS seja proferida em prazo superior ao estipulado na Cláusula 61.25, os honorários dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, específicos para o procedimento, serão reduzidos em 2% (dois por cento) por dia de atraso, salvo se apresentada justificativa fundamentada pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, aceita pelas PARTES.
- 57.24.2. Independentemente da submissão de controvérsia à deliberação formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, este priorizará, sempre que possível, a busca de solução consensual entre as PARTES, podendo, a qualquer momento, adotar as medidas que entender necessárias para viabilizar o equacionamento consensual da controvérsia.
- 57.24.3. As PARTES poderão definir, consensualmente, no regulamento previsto na Cláusula J)57.34, procedimento expedito para a análise, pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, das disputas relativas à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 57.25. As manifestações fundamentadas do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão consideradas aprovadas se contarem com o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.
- 57.26. As manifestações do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão observar a forma escrita.

- 57.26.1. Caso não seja possível a obtenção de maioria absoluta entre os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, não será considerada existente qualquer decisão de caráter adjudicatório para as PARTES.
- 57.26.2. Nas decisões não unânimes, as divergências em relação ao voto majoritário devem ser, necessariamente, expostas por escrito e devidamente motivadas.
- 57.27. Nos termos acordados pelas PARTES, a manifestação fundamentada do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, inclusive a de natureza cautelar, na hipótese prevista na Cláusula J)57.21.4, assumirá natureza de decisão vinculante para as PARTES e para a ARSESP, enquanto não sobrevier decisão arbitral ou judicial que a modifique, desconstitua, anule ou suspenda os seus efeitos.
- 57.27.1. Ressalvado o previsto na Cláusula J)57.28, não caberá recurso das decisões do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, podendo quaisquer das PARTES, caso não esteja de acordo com a decisão, submeter a questão à arbitragem, enquanto não superado o prazo prescricional.
- 57.27.2. A decisão proferida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS tem como consequência a criação de uma obrigação contratual à PARTE à qual dirigida, e o descumprimento de qualquer decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS possui a mesma natureza, e as mesmas consequências, de um inadimplemento contratual, inclusive para fins de aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
- 57.27.3. Ao decidir sobre o litígio, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá fixar o prazo tecnicamente adequado para que as PARTES cumpram a decisão, devendo observar, na quantificação do prazo, a complexidade econômico-financeira, técnica e jurídica para cumprimento da(s) obrigação(ões) pela(s) PARTE(s) a quem incumbir a readequação da conduta.
- 57.27.4. As decisões emitidas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS que determinarem a uma das PARTES a obrigação de pagar quantia à outra PARTE deverão conferir o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o adimplemento da obrigação.
- 57.27.4.1 Considerando o previsto na Cláusula J)57.27.4, o PODER CONCEDENTE deverá, diante de uma decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS que lhe atribua uma obrigação de pagar, adotar as medidas necessárias para a

disponibilização dos recursos orçamentários e para o pagamento da quantia devida.

57.27.4.2 Na hipótese de inadimplemento da obrigação contratual determinada na forma da Cláusula J)57.27.4:

57.27.4.2.1.o PODER CONCEDENTE poderá satisfazer o crédito mediante compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA ou execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da adoção de medidas para buscar o adimplemento da obrigação junto aos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo; e

57.27.4.2.2.a CONCESSIONÁRIA poderá satisfazer o crédito mediante compensação com valores devidos ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da adoção de medidas para buscar o adimplemento da obrigação junto aos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo.

57.27.4.3 Na hipótese prevista na Cláusula J)57.27.4.2, uma vez decorrido o prazo para pagamento, incidirão encargos moratórios correspondentes à variação pro rata temporis da taxa SELIC, a qual não será cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

57.28. Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, qualquer das PARTES poderá, em até 15 (quinze) dias, pleitear sua revisão, conferindo-se igual prazo para a outra PARTE se manifestar a respeito do pedido de revisão.

57.29. Todas as despesas necessárias à constituição e ao funcionamento do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA.

57.29.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS farão jus: (i) a uma remuneração fixa, pelo acompanhamento ordinário do CONTRATO, incluindo a participação nas reuniões referidas na Cláusula 61.21, a análise de relatórios e outros documentos apresentados pelas PARTES, nos termos da Cláusula 61.7, e despesas administrativas e de escritório; e (ii) a uma remuneração variável, pela solução de divergências específicas submetidas pelas PARTES.

57.29.2. A remuneração dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será proposta pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo PODER CONCEDENTE, devendo observar para os honorários, como limite

mínimo, o menor valor, e, como limite máximo, o maior valor, dentre os previstos em regulamentos específicos para comitês de solução de disputas de quaisquer das câmaras cadastradas perante o Estado de São Paulo para conduzir procedimento arbitral, nos termos da Cláusula 62.8.

57.29.2.1 Na hipótese de divergência entre as PARTES quanto à adequação do valor de remuneração dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, a controvérsia será dirimida pelo Centro Internacional de ADR da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), ou outra que preste tais serviços, ou, na eventual impossibilidade, pelo Poder Judiciário.

57.29.3. Quando da dissolução do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, conforme previsto na Cláusula 61.1.1, as despesas antecipadas pela CONCESSIONÁRIA com o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão ressarcidas, em 50% (cinquenta por cento) do valor dispendido, pelo PODER CONCEDENTE.

57.29.3.1 O ressarcimento a que alude a Cláusula J)57.29.3 será realizado por qualquer das modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro admitidas no CONTRATO.

57.29.3.2 No ressarcimento a que alude a Cláusula J)57.29.3 deverão ser incluídos os gastos com honorários e despesas dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, gastos com viagens, acomodação e deslocamentos, inclusive de testemunhas, e despesas com perícias e produção dos demais elementos de prova, mas não poderão ser computados gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA com seus procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza.

57.29.4. Os gastos previstos nas Cláusulas J)57.14.4 e J)57.29.2 deverão ser assumidos pela parte sucumbente no procedimento, não sendo aplicável a repartição prevista na Cláusula J)57.29.3.

57.29.5. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, quando da decisão de controvérsia a ele submetida, determinar repartição de custas distinta da prevista na Cláusula J)57.29.3, exclusivamente para atribuir a uma das PARTES a responsabilidade integral por custas que tenham sido desnecessariamente incorridas, em função de conduta inadequada ou protelatória da PARTE.

57.29.5.1 Na decisão a que alude a Cláusula J)57.29.4 o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderá, em nenhuma hipótese, atribuir a uma das PARTES a responsabilidade pelas custas incorridas

pela outra PARTE com procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza.

57.30. A qualquer tempo, as PARTES poderão, consensualmente, dissolver o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, e, se houver interesse mútuo, reconstituí-lo, mediante a indicação de novos membros.

57.30.1. Superado o período previsto na Cláusula J)57.1.1, com a dissolução do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, as PARTES poderão, consensualmente, instituir um novo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para atuação ad hoc para dirimir controvérsia surgida posteriormente à sua dissolução, ou com o objetivo de acompanhar novo período de execução contratual.

57.30.1.1 O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS instituído ad hoc observará, no que compatível, a disciplina prevista nesta Cláusula, podendo ser, a critério das PARTES, instituído com 03 (três) membros, ou com um único membro.

57.30.1.2 Na hipótese de se optar pela instituição de COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ad hoc, com um único membro, este será escolhido, necessariamente, de comum acordo entre as PARTES, restando prejudicada a instituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS caso as PARTES não lograrem alcançar consenso quanto à indicação.

57.31. A submissão de qualquer questão ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não exonera a CONCESSIONÁRIA ou o PODER CONCEDENTE de darem integral cumprimento às suas obrigações contratuais, ressalvadas exclusivamente as obrigações desoneradas por decisões emitidas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, ainda que em caráter cautelar.

57.31.1. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, durante o período de solução de controvérsia submetida à apreciação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive na aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

57.31.2. A partir da submissão de qualquer controvérsia à apreciação formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, e até que sobrevenha a sua decisão, nenhuma das PARTES poderá submeter a mesma controvérsia ao mecanismo de arbitragem previsto neste CONTRATO.

57.32. A constituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS e a

apresentação de manifestações fundamentadas por este não afetam as prerrogativas e competências dos órgãos de controle.

- 57.33. O gestor do CONTRATO indicado pelo PODER CONCEDENTE deverá informar à Consultoria Jurídica da ARSESP quando da instauração de qualquer controvérsia junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma prevista na Cláusula 61.5, para que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo avalie a conveniência de designar representante para acompanhamento do procedimento.
- 57.34. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, respeitadas as previsões contidas nesta Cláusula 61, elaborar regulamento detalhando as regras de seu funcionamento.
- 57.34.1. As PARTES poderão, consensualmente, decidir pela constituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS junto a uma instituição especializada, desde que seja uma das câmaras cadastradas pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, na forma do Decreto Estadual nº 64.363/2019, hipótese na qual poderá ser adotado o regulamento da câmara arbitral eleita, no que não colidir com a disciplina estabelecida nesta Cláusula J)57.

58. DA ARBITRAGEM

- 58.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto na Cláusula 61 ou pela mediação, quando iniciada pelas PARTES.
- 58.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:
- 58.1.1.1 Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
 - 58.1.1.2 Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas;
 - 58.1.1.3 Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;

- 58.1.1.4 Divergências quanto ao cálculo ou ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICAMENSAL MÁXIMA;
 - 58.1.1.5 Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - 58.1.1.6 Controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
 - 58.1.1.7 Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e
 - 58.1.1.8 Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS REVERSÍVEIS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.
- 58.1.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:
- 58.1.2.1 Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;
 - 58.1.2.2 O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela ARSESP;
 - 58.1.2.3 O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
 - 58.1.2.4 O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE salvo, nos casos de caducidade ou de anulação, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
 - 58.1.2.5 O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.
- 58.2. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.
- 58.3. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.
- 58.4. O tribunal arbitral não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos

que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula J)58.8.

58.5. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da ARSESP, sendo vedado o julgamento por equidade.

58.5.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.

58.6. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.

58.6.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.

58.6.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.

58.7. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.

58.7.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:

58.7.1.1. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;

58.7.1.2. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;

58.7.1.3. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e

58.7.1.4. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

58.8. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem

adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

- 58.9. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilingue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 58.9.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.
- 58.9.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 58.10. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.
- 58.11. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.
- 58.12. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.
- 58.12.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).
- 58.12.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES e ARSESP, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 58.13. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.
- 58.13.1. O árbitro indicado deverá observar os seguintes requisitos:
- 58.13.1.1 Estar em gozo de plena capacidade civil;
- 58.13.1.2 Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado

sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;

58.13.1.3 Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

58.13.1.3.1. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;

58.13.1.3.2. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;

58.13.1.3.3. as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e

58.13.1.3.4. a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do operador subcontratado, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

58.13.1.4 Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função.

58.13.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

58.13.3. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

58.13.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

- 58.13.5. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da câmara arbitral eleita.
- 58.14. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.
- 58.15. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no regulamento da câmara de arbitragem adotada.
- 58.16. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.
- 58.17. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.
- 58.17.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 62.17.
- 58.17.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.
- 58.18. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.
- 58.18.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 58.18.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

58.18.2.1 Caso o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 62.18.2, opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o regime previsto na Cláusula 62.18.1.

58.19. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecurável e vinculante entre elas.

59. FORO

59.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

59.1.1. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;

59.1.2. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula J)58.1.2 ou

59.1.3. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma da Cláusula 62.6.

CAPÍTULO XVIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

60. DISPOSIÇÕES FINAIS

60.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARSESP, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98.

60.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.

60.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de termos aditivos e modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

60.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais

permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

- 60.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 60.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 60.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:
 - 60.5.1. Para a ARSESP: [•]
 - 60.5.2. Para a CONCESSIONÁRIA: [•]
 - 60.5.3. Para o PODER CONCEDENTE:

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTO

Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP nº 04542-060, e-mail [•]
- 60.6. As PARTES e a ARSESP poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 60.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 64.5; ou (vi) de protocolo no PODER CONCEDENTE, na ARSESP ou no endereço da CONCESSIONÁRIA, indicado na Cláusula 64.5.
- 60.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.
 - 60.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o documento no idioma original e a tradução, identificada pelo PODER CONCEDENTE mediante diligência, prevalecerá o texto original.
- 60.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.
 - 60.9.1. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na Administração Pública do ESTADO, o prazo

será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

60.10. O PODER CONCEDENTE, a ARSESP e a CONCESSIONÁRIA deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ORDEM DE INÍCIO PARCIAL, apresentar por escrito os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as PARTES e a ARSESP assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias, de igual teor e forma, digitadas apenas no anverso, sem entrelinhas, rasuras, borrões ou ressalvas, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [●] de [●] de 202[●].

PARTES E ASSINATURAS: